

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 213

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 17 de novembro de 2022

## Deputados reagem a tentativa de atracar navio-fantasma em Suape

### Embarcação pode estar contaminada com resíduos tóxicos

O imbróglio do “navio-fantasma” motivou debate na reunião virtual da Comissão de Justiça (CCLJ) ontem. Trata-se da sucata do porta-aviões São Paulo, possivelmente contaminada com resíduos tóxicos e radioativos, que a Marinha determinou, há uma semana, que fosse atracada no Porto de Suape. Por iniciativa do presidente do colegiado, deputado Waldemar Borges (PSB), parlamentares da Casa assinarão um Voto de Protesto contra a Capitania dos Portos de Pernambuco e a empresa turca que havia comprado a embarcação.

Conforme lembrou Borges, o navio de guerra usado foi comprado da França em 2000 e, ao longo de 17 anos, navegou pouco mais de 200 dias, tendo ficado o restante do tempo em manutenção. Em 2021, o casco dele foi leiloado para ser desmontado. A empresa turca Sok Denizcilikve Tic, que o adquiriu por R\$ 10,6 milhões, começou a rebocá-lo a partir do Rio de Janeiro em agosto deste ano, mas ele foi impedido de passar pelo Estreito de Gibraltar após o Ministério de Meio Ambiente do país comprador suspender o consentimento para importação.

Entretanto, em vez de voltar para o Rio, no final de setembro, o destino do navio desativado e do rebocador passou a ser o terminal de Suape. Atualmente, encontram-se fundeados em uma área marítima no litoral pernambucano. “Ninguém aceita essa sucata pelo risco ambiental iminente. E eu gostaria que a Capitania dos Portos de Pernambuco assumisse a mesma posição das autoridades portuárias que se recusaram recebê-la na Turquia”, sustentou Borges.



FOTO:NANDO CHIAPPETTA

**JUSTIÇA**  
Presidente da Comissão, Waldemar Borges vai apresentar Voto de Protesto contra Capitania dos Portos e empresa turca



FOTO:EVANE MANÇO

**SEDE**  
Relator do colegiado de Administração, José Queiroz elogiou a cessão de imóveis ao Elefante de Olinda



FOTO:NANDO CHIAPPETTA

**SUGESTÃO**  
Aluísio Lessa quer que o navio seja proibido de permanecer em Pernambuco

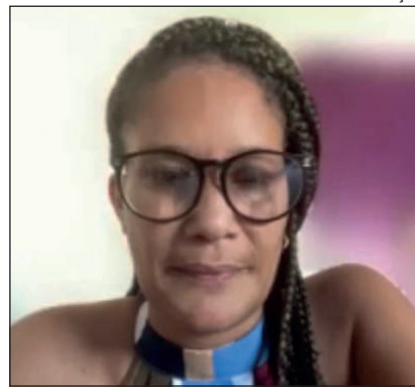


FOTO:EVANE MANÇO

**CIDADANIA**  
Comissão presidida por Jô Cavalcanti aprovou audiência pública sobre empreendimento na Ilha de Cocaia

O deputado Aluísio Lessa (PSB) defendeu que a Alepe solicitasse ao Tribunal de Justiça e ao Poder Executivo a proibição de que o navio seguisse no Estado ou atracasse em Suape. “Se isso não acontecer, vai ficar a pecha de que Pernambuco aceita qualquer coisa”, argumentou. Borges lembrou, porém, que a Justiça Federal concedeu liminar no último dia 9, a pedido do Governo Estadual e do Complexo de Suape, determinando que a Marinha suspendesse imediatamente a atracação forçada do rebocador, comunicada na noite do dia anterior.

Borges registrou ainda que, além dos riscos ambientais, uma vez atracado em Suape, o comboio irá ocupar por anos espaços valiosos que poderiam estar sendo utilizados por ou-

tras embarcações. “É um invasor indesejado que não traz um único benefício sequer. Portanto, que a empresa que comprou leve para casa e não deixe no meio do caminho um entulho perigoso para o meio ambiente e o funcionamento do porto.”

Outros parlamentares participantes da videoconferência, como Tony Gel (PSB), Antônio Moraes (PP) e José Queiroz (PDT), manifestaram preocupação e se dispuseram a assinar o Voto de Protesto.

#### HOSPITAL DO CÂNCER

Também ontem, as Comissões de Justiça, Administração Pública e Finanças aprovaram três projetos de lei (PLs) do Poder Executivo que tratam da doação ou cessão de uso de imóveis. Uma dessas matérias, o PL nº 3714/2022, tem o obje-

tivo de viabilizar a construção do Hospital do Câncer do Sertão do Araripe.

Por meio dessa proposição, o Estado receberá da Empetur um imóvel situado no quilômetro 22 da BR-316, em Araripina, para, em seguida, cedê-lo ao Instituto Social das Mães da Paz (Ismep). A obra do hospital deverá ser iniciada em até 12 meses após assinatura da escritura pública e a cessão para o Ismep ocorrerá pelo prazo de 30 anos.

Os três grupos parlamentares também deram aval ao PL nº 3717/2022, que autoriza o Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda a utilizar imóveis situados na Avenida Sigismundo Gonçalves, no Carmo, por dez anos. No local, funcionará a sede do clube, na qual serão realizadas ações so-

ciais, educacionais e de fomento à cultura popular. “A cessão com encargo justifica-se plenamente. O clube tem tradição e história”, afirmou José Queiroz, relator em Administração.

No bairro de Ouro Preto, naquela mesma cidade, foi concedida uma autorização para que a Arquidiocese de Recife e Olinda possa ceder um imóvel a terceiros. Conforme o PL nº 3716/2022, a transferência remunerada servirá a atividade lícita cuja receita seja utilizada exclusivamente para implementação dos projetos sociais e ações de manutenção e conservação do espaço.

#### AUDITORES FISCAIS

Outra proposta do Executivo ratificada pelos três colegiados foi o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº

3715/2022, que trata do quantitativo de cargos de auditor fiscal do Tesouro Estadual. Conforme expressou Aluísio Lessa ao dar parecer na CCLJ, o ajuste ocorrerá entre as classes I e II, sem alterar o número total de vagas. “Visa também simplificar e desburocratizar a definição dos objetivos governamentais e gerenciais”, prosseguiu o deputado socialista.

#### CUIDADOS PALIATIVOS

Ainda ontem, a Comissão de Cidadania acatou o PL nº 3254/2022, que institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos. A iniciativa visa garantir um conjunto de medidas para melhorar a qualidade de vida de pessoas hospitalizadas em razão de uma doença que ameace a vida, promovendo alívio do sofrimento, além da identificação precoce, avaliação e tratamento de dor e de sintomas físicos, sociais e psicológicos.

De autoria do deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade), o texto lista como princípios desta política o respeito à dignidade do paciente no processo de enfermidade, a autonomia e a intimidade, além da liberdade na expressão da vontade, conforme seus valores, crenças e desejos.

Na reunião, o colegiado também aprovou uma solicitação de audiência pública, ainda sem data, sobre a instalação do Terminal de Granéis Sólidos Minerais no Porto de Suape. Segundo a presidente, deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), o empreendimento vai ocupar a área da Ilha de Cocaia, onde cerca de 200 famílias sobrevivem da pesca: “Precisamos debater como ficará a situação dessas pessoas”.

## Atos

### ATO Nº 894/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe trâmite nº 009099/2022 e, no Ofício nº 92/2022, da Deputada Dulci Amorim,

**RESOLVE:** exonerar **SOLANGE BARBOSA GOMES**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 16 de novembro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

### ATO Nº 895/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 009098/2022, do Deputado João Paulo Costa,

**RESOLVE:** exonerar a servidora **HILDIANY KELLY DA SILVA GUILHERME**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 31 de outubro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 16 de novembro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Edital

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os (os) deputados (as): RODRIGO NOVAES (PSB), CLARISSA TERCIO (PP), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (REPUBLICANOS), membros titulares, e, na ausência desses, os (as) deputados (as) suplentes: JOÃO PAULO COSTA (PC DO B), DULCI AMORIM (PT), ALESSANDRA VIEIRA (UNIÃO), JOÃO PAULO (PT), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião de deliberação remota, a ser realizada às **09h00, no dia 17 de novembro de 2022**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco :

#### I) DISTRIBUIÇÃO:

#### PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

**1. Projeto de Lei Ordinária Nº 3686/2022**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Adota Humberto Ferreira de Mendonça, o Mestre Sapo, como Patrono da Capoeira Angola em Pernambuco);

**2. Projeto de Lei Ordinária Nº 3687/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Denomina de Rodovia Deputado Adelmo Duarte a PE-170, no trecho que indica);

**3. Projeto de Lei Ordinária Nº 3688/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Denomina de Rodovia Deputado Severino Cavalcanti a Rodovia APE-088, no trecho que indica);

**4. Projeto de Lei Ordinária Nº 3689/2022** de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Fica assegurado aos profissionais médicos veterinários, zootecnistas e engenheiros agrônomos a isenção de pagamento de entrada em eventos agropecuários patrocinados pelo Governo do Estado);

**5. Projeto de Lei Ordinária Nº 3690/2022**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Concede a isenção de taxas e emolumentos de tradução juramentada pública para migrantes, refugiados, apátridas e retornados definidos na forma desta Lei, domiciliados no Estado de Pernambuco);

**6. Projeto de Lei Ordinária Nº 3694/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Garante, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal);

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

**7. Projeto de Lei Ordinária Nº 3698/2022**, de autoria da Deputada William Brígido (**Ementa:** Institui a Campanha “Salve uma Criança” como mecanismo de combate e prevenção à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco);

**8. Projeto de Lei Ordinária Nº 3699/2022** de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Dispõe sobre a garantia da exibição de propagandas educativas contra a exploração sexual de crianças, adolescentes e violência doméstica em eventos culturais, esportivos e nas salas de cinema e teatros, na forma que menciona);

**9. Projeto de Lei Ordinária Nº 3706/2022** de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (**Ementa:** Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de englobar todos os alimentos derivados da aquicultura);

**10. Projeto de Lei Ordinária Nº 3707/2022** de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de Instituir a Semana de Conscientização e Incentivo à Educação nas Escolas);

**11. Projeto de Lei Ordinária Nº 3709/2022** de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Segurança de Seguraça nas Escolas);

**12. Projeto de Lei Ordinária Nº 3710/2022** de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Fica instituído o Programa Estadual de Vacinação nas escolas públicas do Estado de Pernambuco, destinado, prioritariamente, a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população);

**13. Projeto de Lei Ordinária Nº 3712/2022** de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Institui no sítio eletrônico da Secretaria de Estado Educação e Esporte, o Portal da Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências);

**14. Projeto de Lei Ordinária Nº 3717/2022** de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso dos imóveis que indica);

**15. Projeto de Lei Ordinária Nº 3732/2022** de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (**Ementa:** Denomina “Quadra Poliesportiva Dr. Guilherme Uchoa” a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Eurico Pfisterer, no município de Igarassu);

**16. Projeto de Lei Ordinária Nº 3733/2022** de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas);

**17. Projeto de Lei Ordinária Nº 3740/2022** de autoria do Deputado Joaquim Lira (**Ementa:** Denomina Prefeito Pablo José de Oliveira Moraes, a rodovia PE-056, que liga o município de Araçoiaba a BR-101, passando pela PE-044 em Itaquianga).

#### II) DISCUSSÃO:

#### PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

**1. Projeto de Lei Ordinária Nº 3174/2022**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de instituir princípios para as referidas práticas);  
**Relator:** Deputada Teresa Leitão

**2. Projeto de Lei Ordinária Nº 3304/2022**, de autoria do Deputado Antônio Fernando (**Ementa:** Denomina de Dr. José Barbosa Franklin, a Adução no município Salgueiro, que leva água da Barragem de Negreiros que é abastecida pelo Ramal Norte da Transposição do Rio São Francisco, até a Estação de Tratamento da COMESA);  
**Relator:** Deputado William Brígido

**3. Projeto de Lei Ordinária Nº 3548/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 314);  
**Relator:** Deputado Romário Dias

**4. Projeto de Lei Ordinária Nº 3549/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Civil e Penal Veterano);  
**Relator:** Deputado Romário Dias

**5. Projeto de Lei Ordinária Nº 3560/2022**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**Ementa:** Denomina Vereador Manoel Rufino da Silva, a rodovia VPE-092, que liga o município de Vicência ao Distrito de Borracha);  
**Relator:** Deputado Rodrigo Novaes

**6. Projeto de Lei Ordinária Nº 3575/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Comissário de Polícia);  
**Relator:** Deputado Rodrigo Novaes

**7. Projeto de Lei Ordinária Nº 3576/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Escrivão de Polícia);  
**Relator:** Deputado Rodrigo Novaes

**8. Projeto de Lei Ordinária Nº 3577/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Médico Legista);  
**Relator:** Deputado Rodrigo Novaes

**9. Projeto de Lei Ordinária Nº 3584/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Perito Papiloscopista);  
**Relator:** Deputado Rodrigo Novaes

**10. Projeto de Lei Ordinária Nº 3595/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Agente de Polícia.);  
**Relator:** Deputado Rodrigo Novaes

**11. Projeto de Lei Ordinária Nº 3597/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Inteligência);  
**Relator:** Deputado William Brígido

**12. Projeto de Lei Ordinária Nº 3648/2022**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Denomina de “Ginásio de Esportes Professora Maria Aláide dos Santos Mendes”, o Ginásio de Esportes da Escola Severino Gouveia de Lima, localizada no município de Itaquianga);  
**Relator:** Deputado João Paulo

**13. Projeto de Lei Ordinária Nº 3659/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Denomina de Rodovia Deputado Roosevelt Gonçalves a Rodovia PE-094, trecho que indica);  
**Relator:** Deputado João Paulo

**14. Projeto de Lei Ordinária Nº 3660/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Denomina de Rodovia Deputado Barreto Guimarães a Rodovia PE-018, trecho que indica);  
**Relator:** Deputado João Paulo

**15. Projeto de Lei Ordinária Nº 3661/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Denomina de Rodovia Deputada Isabel Cristina a Rodovia PE-633, no trecho que indica);  
**Relator:** Deputado João Paulo

**16. Projeto de Lei Ordinária Nº 3662/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Denomina de Rodovia Deputado Geraldo Melo a Rodovia PE-025, no trecho que indica);  
**Relator:** Deputado João Paulo

**17. Projeto de Lei Ordinária Nº 3663/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa**: Denomina de Rodovia Deputado Artur Lima Cavalcanti a Rodovia PE-008, no trecho que indica.);  
**Relator: Deputado João Paulo**

**18. Projeto de Lei Ordinária Nº 3664/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa**: Denomina Rodovia Deputado Humberto Barradas a Rodovia PE-025, no trecho que indica);  
**Relator: Deputado João Paulo**

**19. Projeto de Lei Ordinária Nº 3665/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa**: Denomina de Rodovia Deputado Edgar Lins a Rodovia PE-54, no trecho que indica);  
**Relator: Deputado João Paulo**

**20. Projeto de Lei Ordinária Nº 3666/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa**: Denomina de Rodovia Deputado Zé Bodinho a Rodovia PE-092, no trecho que indica.);  
**Relator: Deputado João Paulo**

**21. Projeto de Lei Ordinária Nº 3667/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa**: Denomina de Rodovia Senador Nivaldo Machado a Rodovia PE-014, no trecho que indica);  
**Relator: Deputado João Paulo**

**22. Projeto de Lei Ordinária Nº 3686/2022**, de autoria do Isaltino Nascimento (**Ementa**: Adota Humberto Ferreira de Mendonça, o Mestre Sapo, como Patrono da Capoeira Angola em Pernambuco);  
**Relator (a):**

**23. Projeto de Lei Ordinária Nº 3687/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa**: Denomina de Rodovia Deputado Adelmo Duarte a PE-170, no trecho que indica);  
**Relator (a):**

**24. Projeto de Lei Ordinária Nº 3688/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa**: Denomina de Rodovia Deputado Severino Cavalcanti a Rodovia APE-088, no trecho que indica);  
**Relator (a):**

#### SUBSTITUTIVOS

**1. Substitutivo Nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1454/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**Ementa**: Altera a Lei Estadual nº 17.359, de 15 de julho de 2021, de autoria do Dep. Diogo Moraes, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, a fim de estabelecer novos objetivos e adequar nomenclaturas);  
**Relatora: Deputada Clarissa Tércio**

**2. Projeto de Lei Ordinária Nº 3116/2022**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa**: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir regras de combate a lesões físicas e ao trote escolar);  
**Relator: Deputado Romário Dias**

**3. Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3256/2022**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção específica com livros e materiais em Braille ou outros formatos acessíveis);  
**Relator: Deputado João Paulo**

**4. Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3271/2022**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**Ementa**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3271/2022, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes quanto à inclusão do ovo de galinha e de codorna na composição alimentar da merenda escolar);  
**Relatora: Deputada Clarissa Tércio**

**5. Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3506/2022**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa**: Institui a Política de Incentivo à Economia Circular em Pernambuco);  
**Relator: Deputado Romário Dias**

**6. Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3570/2022**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de estabelecer a prática de treinamento funcional);  
**Relator: Deputado Rodrigo Novaes**

**7. Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3668/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa**: Denomina de Rodovia Deputado José Francisco de Melo Cavalcanti a Rodovia PE-004, no trecho que indica.);  
**Relator: Deputado João Paulo**

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ALTERADO POR EMENDA MODIFICATIVA

**1. Projeto de Lei Ordinária Nº 3554/2022**, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir parágrafo ao art. 133-A, que dispõe sobre a realização de campanha de incentivo à adoção tardia no âmbito do Estado de Pernambuco);  
**Relator: Deputado Romário Dias**

Recife, 16 de novembro de 2022

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS  
Presidente

## Ordem do Dia

QUINQUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR.

## ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3685/2022  
**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2022 de autoria do Poder Executivo.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2022**

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3715/2022  
**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.

**Com Emenda Supressiva nº 01 de autoria do Poder Executivo.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 27/10/2022**

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 118/2019  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio**

Obriga as escolas privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizar cadeira de rodas para alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2021**

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 341/2019  
**Autor: Deputado Wanderson Florêncio**

Institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019**

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3318/2022  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa**

Altera a Lei nº 17.018, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, de autoria do Deputado Rogério Leão e da Deputada Alessandra Vieira, a fim de estabelecer diretrizes de conscientização para o descarte de máscaras faciais e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2022**

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3548/2022  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 314.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.**

**Depende de Parecer da 5ª Comissão.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2022**

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3549/2022  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Civil e Penal Veterano.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.**

**Depende de Parecer da 5ª Comissão.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2022**

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2022  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Comissário de Polícia.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.**

**Depende de Parecer da 5ª Comissão.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2022**

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3576/2022  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Escrivão de Polícia.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.**

**Depende de Parecer da 5ª Comissão.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2022**

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3577/2022  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Médico Legista.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.**

**Depende de Parecer da 5ª Comissão.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2022**

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3584/2022  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Perito Papiloscopista.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.**

**Depende de Parecer da 5ª Comissão.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022**

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2022  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Agente de Polícia.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.**

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3597/2022**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Inteligência.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2022**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Denomina de Rodovia Deputado Roosevelt Gonçalves a Rodovia PE-094, trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/09/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2022**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Denomina de Rodovia Deputado Barreto Guimarães a Rodovia PE-018, trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE – 15/09/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2022**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Denomina de Rodovia Deputada Isabel Cristina a Rodovia PE-633, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/09/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2022**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Denomina de Rodovia Deputado Geraldo Melo a Rodovia PE-025, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/09/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2022**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Denomina de Rodovia Deputado Artur Lima Cavalcanti a Rodovia PE-008, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/09/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2022**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Denomina Rodovia Deputado Humberto Barradas a Rodovia PE-025, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/09/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2022**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Denomina de Rodovia Deputado Edgar Lins a Rodovia PE-54, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/09/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2022**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Denomina de Rodovia Deputado Zé Bodinho a Rodovia PE-092, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/09/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2022**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Denomina de Rodovia Senador Nivaldo Machado a Rodovia PE-014, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/09/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3687/2022**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Denomina de Rodovia Deputado Adelmo Duarte a PE-170, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3688/2022**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Denomina de Rodovia Deputado Severino Cavalcanti a Rodovia APE-088, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2022

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2022**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Denomina de Rodovia Deputado José Francisco de Melo Cavalcanti a Rodovia PE-004, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/09/2022

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3742/2022**  
**Autora: Mesa Diretora**

Concede licença em caráter cultural, ao Deputado William Brígido, no período de 10 a 19 de novembro de 2022, onde estará em viagem a Israel, sem ônus para esta Casa.

Parecer da Mesa Diretora nº 10134

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3746/2022**  
**Autora: Mesa Diretora**

Concede licença em caráter cultural, ao Deputado Lucas Ramos, no período de 20 a 27 de novembro de 2022, onde estará em viagem a Montevideú/Uruguai.

Parecer da Mesa Diretora nº 10149

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11494/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bodocó no sentido solicitar o asfaltamento da Rua Teodósio Leandro Horas, próximo a Igreja Adventista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11495/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bodocó no sentido de solicitar a realização de obras de asfaltamento na Avenida Marechal Floriano Peixoto, próximo a Paróquia de São José.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11496/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bodocó no sentido de solicitar o asfaltamento na Rua Nininha Locio, próximo a Igreja Universal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11497/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bodocó no sentido de solicitar o asfaltamento da via local da BR122, próximo a Comunidade Cristã Edificando Vidas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11498/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bodocó no sentido de providenciar a limpeza e capinação da Rua Nininha Lócio, próximo a Igreja São Vicente de Paula.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11499/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bodocó no sentido de solicitar o asfaltamento da Rua Francisco Luis Gomes, próximo a Congregação Cristã no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11500/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bodocó no sentido de solicitar o asfaltamento da Rua Antônio da Silva, próximo a Igreja Batista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11501/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bodocó no sentido de solicitar a reposição e afixação de lixeiras públicas na Rua Isácio Galindo, próximo a Igreja de São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11502/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de melhorar o policiamento na Rua Amauri de Medeiros, nas proximidades do Centro Espírita Deus, Amor e Caridade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11503/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de solicitar a limpeza da Rua Antônio Ferreira Paes, nas proximidades da Igreja Presbiteriana Fundamentalista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11504/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bodocó no sentido de melhorar o fornecimento de água da Rua João Fernandes Horas, nas proximidades da Igreja Assembleia Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11505/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de melhorar a iluminação na Rua Gonçalves Dias, nas proximidades da Igreja Apostólica Frutos da Fé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11506/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Secretária de Turismo e Lazer de Pernambuco objetivando a implantação de cicloviás entre os municípios que compõem o litoral norte de Pernambuco, a fim de propiciar condições urbanas de transporte, ao tempo em que fomenta o turismo no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11507/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Aguas Belas no sentido de melhorar a iluminação da Rua Josefina, em Águas Belas, próximo a Igreja Brasil para Cristo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11508/2022**  
**Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, à Secretária de Administração do Estado de Pernambuco, ao Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco e ao Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco no sentido de que sejam convocados todos(as) os(as) aprovados(as) nas primeiras etapas do concurso público vigente para ingresso na Polícia Penal de Pernambuco, para iniciar o Curso de Formação deste certame, considerando a aprovação da Lei Complementar nº 506, de 21 de outubro de 2022, que criou 2.000 (duas mil) novas vagas para o cargo de Policial Penal do Estado (integrante do Grupo Ocupacional Policial Penal do Estado - GOPPE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11509/2022**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jupi no sentido de melhorar a iluminação na Rua José Candido Viana, nas proximidades da Congregação Cristã no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11510/2022**  
**Autor: Dep. Manoel Ferreira**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Turismo do Estado e ao Diretor Presidente da EMPETUR no sentido de implantar um sistema de iluminação da área externa da Arena de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11511/2022**  
**Autor: Dep. Fabrizio Ferraz**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a realização da Operação Tapa-Buraco, na Rodovia PE-360, que liga os municípios de Floresta e Ibimirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11512/2022**  
**Autor: Dep. Fabrizio Ferraz**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de promoverem o avanço da vacinação contra a COVID-19, com as terceiras e quartas doses, em todo o território do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11513/2022**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Apelo ao Assessor da Presidência para Assuntos Institucionais da Azul Linhas Aéreas no sentido de viabilizar um voo direto com origem em Juazeiro do Norte (JDO) e destino Brasília (BSB), a fim de beneficiar grande parcela da população regional que utiliza o Aeroporto Orlando Bezerra de Menezes para se deslocar até a Capital Federal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única da Indicação nº 11514/2022**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Apelo ao Assessor da Presidência para Assuntos Institucionais da Azul Linhas Aéreas no sentido de viabilizar um voo direto com origem em Petrolina (PNZ) e destino Brasília (BSB), a fim de beneficiar grande parcela da população regional que utiliza o Aeroporto Senador Nilo Coelho para se deslocar até a Capital Federal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4973/2022**  
**Autor: Dep. Waldemar Borges**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Abelardo Andrade Caminha Barros, ocorrido no dia 24 de outubro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4974/2022**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Aplausos pelos 28 anos de existência da Turquesa, empresa genuinamente pernambucana, marca pertencente a Oásis Alimentos, na pessoa do diretor presidente Dr. Railson Benjamin.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4975/2022**  
**Autor: Dep. Lucas Ramos**

Voto de Aplausos ao Senhor Manuel Severino da Silva (Manuel Botafogo), Prefeito do Município de Carpina, pela realização da **I Feira Literária da Região da Mata Norte do Estado de Pernambuco**; dada a relevância em promover grandioso evento de incentivo e promoção da literatura e cultura, para toda região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4976/2022**  
**Autor: Dep. Fabrizio Ferraz**

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-Vice-Prefeito e ex-Vereador de Floresta, Sr. Ulisses de Souza Ferraz, ocorrido no dia 27 de outubro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4977/2022**  
**Autor: Dep. Waldemar Borges**

Voto de Aplausos ao Dr. Paulo Augusto de Freitas Oliveira por sua nomeação como Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única dos Requerimentos nºs 4978/2022 e nº 4979/2022**  
**Autores: Dep. Guilherme Uchoa e Dep. Joaquim Lira**

Voto de Aplausos ao Promotor de Justiça Paulo Augusto de Freitas Oliveira pela ascensão ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ocorrido no dia 28 de outubro na Sede do TJPE, através do Quinto Constitucional reservada ao Ministério Público de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4980/2022**  
**Autor: Dep. Tony Gel**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: “**Salve os cerimonialistas**”, de autoria do Chefe do Cerimonial da ALEPE, Francklin Santos, publicado na coluna Opinião do Diário de Pernambuco, em 1º de outubro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4981/2022**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Aplausos aos 59 anos de emancipação do município de Primavera, que transcorrerá no dia 20 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4982/2022**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Aplausos pelos 68 anos da criação do município de Camocim de São Felix, que transcorrerá no dia 29 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4983/2022**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Aplausos pela passagem dos 197 anos de publicação da Edição nº 1 do Jornal Diário de Pernambuco, ocorrido em 7 de novembro de 1825.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4984/2022**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Aplausos aos 144 anos da fundação do município de Chã Grande, que transcorrerá no dia 20 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4985/2022**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Aplausos pelos 69 anos da emancipação do município de Cupira.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022**  
**Discussão Única do Requerimento nº 4986/2022**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Aplausos pelos 64 anos da fundação do município da Ilha de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4987/2022**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Aplausos pelo Dia da Padroeira do município de Araçoiaba, Nossa Senhora do Monte, que transcorrerá no dia 27 de novembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4988/2022**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Aplausos pela passagem dos 198 anos de fundação do Maracatu Estrela Brilhante, de Igarassu, que transcorrerá no dia 8 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4989/2022**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Aplausos pelos 133 anos de emancipação do município de Amaraji, em 09 de novembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4990/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelo aniversário de 100 anos do Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar - Pq R Mnt/7.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4991/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelo 49º aniversário do 14º Batalhão Logístico do Exército Brasileiro, comemorado no dia 7 de novembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4992/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelos 25 anos da Associação dos Comissários de Polícia Civil do Estado de Pernambuco (Acomp/PE), comemorados em 7 de novembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4993/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos pelo dia do Escrivão de Polícia Civil, comemorado no último no dia 5 de novembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4994/2022**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Moacyr Ferreira da Silva, ocorrido no dia 03 de novembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4995/2022**  
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Voto de Aplausos ao Sr. Dr. Stênio Alves Bezerra pela homenagem recebida do Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP alusiva aos 50 anos de exercício da Medicina naquele estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4996/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos a Igreja Batista das Nações pelo seu 5º aniversário.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

**Discussão Única do Requerimento nº 4997/2022**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Voto de Aplausos a Usina Central Olho d'Água, nas pessoas do Sr. Gilberto Tavares de Melo, Arthur Tavares de Melo e Bruno Tavares de Melo, pela inauguração da Barragem Dr. Murilo Tavares de Melo, em 9 de novembro de 2022, no município de Aliança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

## Ofício

### Ofício nº 00022/2022 – TCE-PE/PRES/GLEG

Recife, 11 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Eriberto Medeiros  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, de autoria deste Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com os artigos 19 e 20 da Constituição do Estado de Pernambuco.

A proposição em anexo dispõe sobre a autorização para transferência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco dos direitos adquiridos pela Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, por escritura pública de promessa de compra e venda, referentes ao imóvel de matrícula nº 70.586, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Recife/PE.

Trata, também, a respeito da revogação da Lei nº 16.242, de 14 de dezembro de 2017, que autoriza a doação, não concretizada, do imóvel consistente em terreno crescido de marinha nº "1-A", situado na Rua da Aurora, freguesia da Boa Vista, nesta cidade.

Entendemos como necessária a substituição do imóvel destinado à doação para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, uma vez que o inicialmente indicado, localizado na esquina da Rua da Aurora com a Avenida Mário Melo, é o único dos dois ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS imóveis apresentados que reúne as condições necessárias para implantação de uma nova unidade de ensino a partir do planejamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães.

O novo imóvel a ser transferido para essa Assembleia Legislativa tinha destinação para fins de implantação da nova unidade de ensino de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, contudo, ele não poderia ter suas fachadas e dimensões modificadas em função da condição da edificação que faz parte do conjunto urbano da Rua da Aurora, tombado como Patrimônio Arquitetônico junto à FUNDARPE.

Tais limitações inviabilizaram a implantação de uma nova unidade de ensino, nas condições necessárias para o desenvolvimento das atividades voltadas para o ensino à luz da inovação e dos novos formatos a partir dos avanços tecnológicos atuais.

Por sua vez, o imóvel que estava autorizado à doação, não concretizada, pela Lei nº 16.242, de 14 de dezembro de 2017, apresenta condições ideais para implantação da nova unidade de ensino da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, utilizando os critérios de uso e ocupação do solo previstos no código de obras da Cidade do Recife. Também pode fazer parte da edificação a construção do novo Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em substituição ao existente no Edifício Dom Hélder Câmara, que foi desativado e que teve sua funcionalidade alterada para implantação de salas de trabalho em atendimento à demanda das atividades de julgamento necessárias ao Tribunal de Contas.

Tendo em vista a parceria existente entre as Casas Legislativa e de Contas, bem como considerando que a alteração do imóvel a ser transferido para essa Assembleia Legislativa contribuirá para o funcionamento dos trabalhos exercidos pelo Poder Legislativo, este Tribunal, por meio do seu Pleno, deliberou pela procedência da nova transferência imobiliária.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS ressaltando que ele atende também aos interesses desta Casa Legislativa, manifestado por meio do Ofício nº 254/2022, de 12 de setembro de 2022.

Por derradeiro, solicito de Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os valiosos préstimos no sentido de que o Projeto de Lei anexo seja processado em regime de urgência, tendo em vista, como já reportado, a sua relevância para este Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

RANILSON BRANDÃO RAMOS  
Presidente

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003748/2022

Dispõe sobre a transferência dos direitos adquiridos por promessa de compra e venda de imóvel pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco autorizado a transferir à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco os direitos adquiridos pela Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.790.511/0001-18, à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.769.035/0001-64, por escritura pública de promessa de compra e venda, celebrada aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (30/12/2011), lavrada no Serviço Notarial do 1º Ofício, situado na avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 76, na cidade do Paulista, Estado de Pernambuco, referentes ao imóvel constituído de lote do terreno próprio nº 01, situado na Rua da Aurora, desmembrado do terreno onde existiu o sobrado de um andar nº 69, na Rua da Aurora, Santo Amaro, na cidade do Recife/PE, que mede de frente 39,59 m, com ângulo de 91º15'13", lado direito 58,97 m, com ângulo de 89º11'40", lado esquerdo 59,27m, com ângulo de 89º35'34" e de fundos 40,46 m, com ângulo de 89º57'33", perfazendo uma área total de 2.365,99m², confrontando-se pela frente com a Rua da Aurora; pelo lado direito, com o imóvel nº 703, na Rua da Aurora, pelo lado esquerdo, com a Faixa F'A", na Rua da Aurora; e pelos fundos, com a Rua da União, conforme descrito na matrícula nº 70.586, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Recife/PE.

Art. 2º As despesas e ônus, de qualquer natureza, necessários para fins de regularização dominial do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º e consequente transferência definitiva para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sejam ônus reais ou pessoais, hipotecas legais, judiciais ou convencionais, arresto, sequestro ou penhora, ações reais ou pessoais reipersecutórias, direito real limitado de terceiros ou citações para procedimentos judiciais ou extrajudiciais, dívidas fiscais inscritas ou não, vencidas ou vincendas, e outras de qualquer natureza, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, independentemente da data de sua formação, constituição ou cobrança, cabendo a esta alegar as prerrogativas e os privilégios de defesa, a exemplo de sua imunidade em relação a impostos.

Art. 3º A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ficam autorizados a celebrar termo de cessão ou entrega provisória do imóvel descrito no art. 1º, desde a data do protocolo desta proposição legislativa, transferindo a posse para a Assembleia Legislativa, para fins de segurança, zelo, conservação e responsabilidade tributária, urbanística e patrimonial.

Art. 4º O imóvel referido no art. 1º será destinado à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de atender às demandas de seus serviços, servidores e membros do Poder Legislativo estadual, para instalação de departamentos essenciais ao adequado funcionamento do Poder Legislativo estadual.

Art. 5º O instrumento de transferência definitiva conterá cláusula de reversibilidade do domínio ao cedente, no caso de desvio de finalidade do bem cedido pelo cessionário.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 16.242, de 14 de dezembro de 2017, que autoriza a doação, não concretizada, do imóvel consistente em terreno acrescido de marinha nº "1-A", situado na Rua da Aurora, freguesia da Boa Vista, nesta cidade, medindo 27,50 m de frente; 28,00 m de fundos; 44,14 m do lado direito e 44,06 m do lado esquerdo, com área total de 1.219,79 m², confrontando-se pela frente com a Rua da Aurora; pelo lado direito com a Avenida Mário Melo; pelo lado esquerdo com a Travessa do Costa; e, pelos fundos, com o Edifício Olinda, situado à Avenida Mário Melo, nº 88.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS, em 16 de Novembro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS  
Presidente

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

## Mensagem

### MENSAGEM Nº 153/2022

Recife, 16 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Nazaré da Mata.

A proposição normativa em questão, que se fundamenta no art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, decorre da necessidade de realizar a obra de implantação da Barragem Pagi, projetada no curso d'água afluente ao Riacho Japaranduba, enquadrando-se como de interesse social, nos termos da alínea "e" do inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal)

Ressalte-se que a supressão de vegetação ora autorizada será devidamente compensada, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995, conforme projeto de compensação florestal a ser definido pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003747/2022

Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Nazaré da Mata.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 2,57 ha (dois hectares, cinquenta e sete centiáreas) de vegetação nativa típica do bioma Mata Atlântica, localizada no Município de Nazaré da Mata, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único, para fins de viabilizar a obra de implantação da Barragem Pagi, projetada no curso d'água afluente ao Riacho Japaranduba e destina-se a acumulação e regularização do fornecimento de água para irrigação de cana de açúcar, enquadrando-se como de interesse social, nos termos da alínea "e" do inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento com a emissão das respectivas autorizações para supressão vegetal por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO

##### SUPRESSÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

##### BARRAGEM PAGI

Sistema de Referência Geodésico SIRGAS 2000

Coordenadas Projetadas UTM Fuso 25 S

Bacia Hidrográfica: Rio Goiana

Área de supressão: 2,57 há

##### Área 01

ID	X (m)	Y (m)
1	250126,426	9142451,919
2	250134,114	9142450,736
3	250143,972	9142452,905
4	250152,843	9142458,425
5	250162,109	9142468,085
6	250168,023	9142474,985
7	250173,741	9142483,068
8	250176,698	9142496,277
9	250174,726	9142508,105
10	250174,216	9142509,359
11	250180,102	9142513,506
12	250193,634	9142520,244
13	250197,613	9142520,88
14	250200,661	9142524,453



2	250253,274	9142460,607
3	250277,67	9142483,451
4	250286,986	9142487,665
5	250304,609	9142488,425
6	250298,019	9142468,672
7	250289,971	9142451,341
8	250282,045	9142445,033

**Área 10**

ID	X (m)	Y (m)
1	250443,569	9142571,723
2	250429,596	9142581,038
3	250424,273	9142577,49
4	250412,075	9142575,716
5	250378,584	9142560,19
6	250363,725	9142554,424
7	250364,645	9142564,879
8	250418,86	9142595,108
9	250458,617	9142616,137
10	250496,858	9142583,583
11	250493,488	9142580,303
12	250481,995	9142571,939
13	250453,948	9142557,104

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 16 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª comissões.

**Pareceres****PARECER Nº 010150/2022****SUBSTITUTIVO Nº 02/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1531/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ**

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREENCHIMENTO DE CADASTRO COMO CONDIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS. DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE "PRODUÇÃO E CONSUMO" (ART. 24, V, CF/88). PRÁTICAS ABUSIVAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 39, V C/C ART. 51, IV DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2020, de autoria do Deputado José Queiroz, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro, É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. O projeto não cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, uma vez que se volta exclusivamente à iniciativa privada. No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 5183/2021. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 02/2021, apenas para aumentar a clareza do dispositivo a ser incluído no CEDC/PE, o que nos parece adequado. Nesse sentido, é bastante repetir as razões já expostas anteriormente:

"[...] A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição tampouco cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, vez que voltada exclusivamente à iniciativa privada.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo", conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) veda práticas abusivas e estabelece a nulidade de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, *in verbis* :

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;  
[...]

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:  
[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) assegura o respeito à privacidade dos dados dos consumidores e estabelece, em rol taxativo, as hipóteses em que se encontra autorizado o tratamento de dados pessoais, senão vejamos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

[...]

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

A legislação federal – notadamente o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/90) e Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) – como normas gerais por excelência, não estipularam todas as hipóteses enquadradas como coleta abusiva de dados pessoais dos consumidores. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço em prol da tutela do consumidor e do respeito à privacidade de dados.

Trata-se de alteração ao Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, sem qualquer pretensão de alterar as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC) – o que seria nitidamente incabível –, para elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco. [...]"

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2020, de autoria do Deputado José Queiroz.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2020, de autoria do Deputado José Queiroz.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022**

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel	<b>Relator(a)</b>	
José Queiroz		Antônio Moraes
Aluísio Lessa		Diogo Moraes
		Coronel Alberto Feitoso

**PARECER Nº 010151/2022****SUBSTITUTIVO Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2106/2021  
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2106/2021, QUE ALTERA A LEI Nº 14.378, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011 A FIM DE DESTINAR O ÓLEO DE COZINHA DOS ESTABELECIMENTOS INDICADOS. SUBSTITUTIVO PARA APERFEIÇOAR A REDAÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2021, de autoria do Deputado William Brigido, que altera a Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, a fim de destinar o óleo de cozinha dos estabelecimentos.

A Comissão de Administração Pública entendeu possível a elaboração de ajustes quando da apreciação do Substitutivo nº 01/2022, motivo pelo qual apresentou nova proposição, a ser analisada.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

É de bom alvitre respeitar a especialidade da Comissão Autora no que tange à matéria de políticas públicas. As alterações empregadas dizem respeito ao mérito da proposição e não interferem em sua constitucionalidade.

Nesse sentido, a Comissão de Administração Pública entendeu pela necessidade de condicionar o recebimento dos materiais apenas por associação ou entidade com licença específica, bem como flexibilizar os locais de coleta mediante regulamento. Conforme analisado quando da análise do Substitutivo nº 01/2022, não se cogita de vício de competência legislativa, pois o objeto da proposição está abarcado pela competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ademais, o assunto também está inserido na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2021, de autoria do Deputado William Brigido. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expandidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2021, de autoria do Deputado William Brigido.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel José Queiroz Aluísio Lessa		Antônio Moraes Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 010152/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3019/2022  
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.876, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICA SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIA+ E CONTRA A POPULAÇÃO PRETA E PARTA NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, A FIM DE ESTABELECEER A DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE A POPULAÇÃO LGBTQIA+. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa a alterar a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005 (que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parta no âmbito do Estado de Pernambuco), a fim de prever a necessidade de divulgação de dados acerca da população LGBTQIA+ no Estado. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Ademais, a proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que Deputado Estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária. A proposta tem como objetivo a divulgação pelo Governo do Estado dos dados estatísticos relativos a aspectos sociais, econômicos, étnico-raciais, culturais e demográficos da população LGBTQIA+. Destaque-se que este Colegiado Técnico tem aprovado proposições dessa natureza, tendo em vista prestigiarem a transparência pública de informações, desde que, evidentemente, não acarrete modificações em atribuições e estruturação de órgãos do Poder Executivo.

No presente caso, tal inclusão e segregação de dados almeja a identificação de fatores de risco para a ocorrência de crimes de violência contra a população LGBTQIA+, o que ajuda no direcionamento das políticas públicas que deverão ser implantadas ou fortalecidas para prevenir mortes em contextos semelhantes de violência contra tal grupo. Inclusive, a Lei Estadual nº 12.876/2005, que ora se pretende alterar, foi recentemente alterada pela Lei Estadual nº 17.062/2020, sendo originada de projeto de iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, reproduz-se parcialmente a fundamentação utilizada quando da apreciação do PLO nº 1298/2020, relativo à Lei nº 17.062/2020:

A proposição também pode ser vista como uma medida para combater os fatores de marginalização (art. 23, X, CF/88) e valorizar os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, CF/88), bem como para atingir os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, CF/88)

Ademais, considerando a imposição de intercâmbio informacional entre o Poder Executivo e o Legislativo, vale registrar que em um contexto de divisão das funções estatais, na qual vários órgãos atuam para atingir o bem comum, é importante a prática da lealdade institucional, conforme lição de Canotilho e Moreira:

um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (Verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes uma positiva e outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (statesmanship). (CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vítor. Os poderes do Presidente da República, apud, MORAES, ob. cit. p. 424)

Contudo, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de evitar a criação de novas atribuições para órgãos do Poder Executivo e, conseqüentemente, eivar o projeto do vício de inconstitucionalidade:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3019/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada

de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer a divulgação de dados sobre a população LGBTQIA+.

Art. 1º A Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parta no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico, na forma que menciona. (NR)

Art. 1º-A. A estatística a que se refere o art. 1º desta Lei deverá conter, igualmente, diagnóstico sobre a população LGBTQIA+ com informações acerca do perfil social, econômico, étnico-racial, cultural e demográfico dos residentes no Estado de Pernambuco, com vistas à criação e implementação posterior de políticas públicas, de caráter intersectorial, para esse segmento social. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa		Antônio Moraes Aluísio Lessa

## PARECER Nº 010153/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3030/2022  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA DEPUTADO GERALDO DE SOUZA COELHO A RODOVIA PE-655, NO TRECHO QUE LIGA O DISTRITO DE TAPERA ATÉ A DIVISA DE PE/BA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3030/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que denomina de Rodovia Deputado Geraldo de Souza Coelho a Rodovia PE-655, no trecho que liga o distrito de Tapera até a divisa de PE/BA. A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e do art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição.” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

No que atine à constitucionalidade formal subjetiva, o PLO encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, está em consonância com o disposto no art. 239, da Constituição Estadual:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

A Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013 fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que: o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; que o homenageado, in memoriam, tenha prestado serviços relevantes dentro do estado ou município onde o bem esteja situado; seja bastante conhecido pela população; e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei. Os requisitos elencados no art. 239 da Carta Estadual e na Lei Estadual nº 15.124, de 2013 foram integralmente atendidos. Cumpre mencionar que, conforme Ofício nº 557/2022-DJU-DPR do DER, não há denominação no referido trecho. Por fim, cabe apenas alertar a Comissão de Redação Final para que proceda, em momento oportuno, às correções que entender necessárias.

Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3030/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expandidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3030/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa		Antônio Moraes Aluísio Lessa

**PARECER Nº 010154/2022**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3082/2022**  
**AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA HENRIQUE SERAFIM DE MORAES A PE-75, TRECHO QUE LIGA A PE-90 E O DISTRITO DE URUCUBA, EM LIMOEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS. NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3082/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que denomina de Rodovia Henrique Serafim de Moraes a PE-75, trecho que liga a PE-90 e o distrito de Urucuba, em Limoeiro. A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e do art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição.” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

No que atine à constitucionalidade formal subjetiva, o PLO encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, está em consonância com o disposto no art. 239, da Constituição Estadual:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

A Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013 fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que: o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; que o homenageado, in memoriam, tenha prestado serviços relevantes dentro do estado ou município onde o bem esteja situado; seja bastante conhecido pela população; e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Os requisitos elencados no art. 239 da Carta Estadual e na Lei Estadual nº 15.124, de 2013 foram integralmente atendidos.

Cumpra mencionar que, conforme Ofício Nº 595/2022-DJU-DPR do DER, não há denominação no referido trecho.

Por fim, cabe apenas alertar a Comissão de Redação Final para que proceda, em momento oportuno, às correções que entender necessárias.

Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3082/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3082/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022**

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Diogo Moraes		Antônio MoraesRelator(a) Aluísio Lessa

**PARECER Nº 010155/2022**

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3253/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3384/2022, DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO.**

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕE SOBRE AGRICULTURA URBANA. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, V E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS, FOMENTAR A PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA (ART. 23, VI, VIII E X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

Submetem-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3253/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a ocupação de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana no Estado de Pernambuco, e o Projeto de Lei Ordinária nº 3384/2022, de autoria da Deputada Teresa Leitão, que dispõe sobre as diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana no Estado de Pernambuco. As justificativas das proposições deixam claro que os seus objetivos principais são incentivar a produção de alimentos e a preservação ambiental.

Nesse sentido, observa-se a justificativa do PLO 3253/2022:

[...]

Assim, observa-se que a proposição visa contribuir para o melhor aproveitamento dos espaços públicos ociosos, dando-lhes uma destinação nobre: a produção de alimentos e a preservação ambiental.

Portanto, o projeto ora apresentado é, ao mesmo tempo, uma medida que visa contribuir para o combate a fome, a conservação da natureza e melhoria da qualidade de vida em nossas cidades.

[...]

Na mesma linha, a justificativa do PLO 3384/2022:

[...]

A presente proposta objetiva a utilização de espaços públicos para a implantação de agricultura urbana. O sentido da proposta é combater a desigualdade social que é cada vez mais alarmante. Nossas ações enquanto sociedade estão impactando severamente o meio ambiente, sem dar condições de regeneração, o que resulta em um esgotamento acelerado dos recursos naturais. Tais práticas infringem o que dispõe na Constituição Federal de 1988, em seu artigo Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

[...]

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a fim de resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta das proposições, em observância ao teor dos arts. 232 a 234 do Regimento Interno desta Alege. Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, tendo em vista os objetivos dos projetos, não custa lembrar que a análise desta Comissão sobre esse tipo de proposição deve se restringir à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do inciso I do art. 94 do Regimento Interno (RI), pois a matéria vertida na iniciativa parlamentar não se enquadra nas situações previstas no parágrafo único do art. 94 do RI, o qual elenca as matérias sobre as quais a CCLJ deverá também se debruçar sobre o mérito dos projetos de leis. Assim, a análise sobre o mérito dos PLOs 3253/2022 e 3384/2022 será realizada pelas demais Comissões para as quais as proposições foram distribuídas.

Ademais, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas e/ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Nesse cenário, sob o prisma das competências constitucionais, a matéria versada nos Projetos de Leis ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, e proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, V e VI, da CF/88. Além disso, é competência material comum dos Estados proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, fomentar a produção agropecuária e combater as causas da pobreza, consoante art. 23, VI, VIII e X da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

[...]

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Percebe-se, na mesma linha, que as proposições se adequam aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, nos termos dos incisos I e III do art. 3º da Constituição de 1988.

No plano infraconstitucional, observa-se que as proposições são condizentes com a Lei Federal nº 11.346, de 2006, que Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, e com a Lei Estadual nº 17.158, de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a qual estabelece dentre os seus objetivos, nos termos do art. 4º, XIII: estimular e incentivar o fomento da agricultura urbana e periurbana, potencializando o uso de espaços urbanos para a produção de alimentos saudáveis.

Ademais, merece destaque que as iniciativas parlamentares em análise não afrontam a competência dos municípios para dispor sobre as regras de uso e ocupação do solo urbano (art. 30, I e VIII, CF/88), pois deixam claro que as atividades de agricultura urbana serão desenvolvidas mediante a observância das regras de uso e ocupação do solo estabelecidas pelos municípios.

Nesse contexto, pode-se concluir que as proposições em análise não apresentam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, em observância ao art. 234 do Regimento Interno, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para conciliar as disposições das proposições em análise. Segue o Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2022**  
**AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3253/2022 e Nº 3384/2022**

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 3253/2022 e 3384/2022, de autoria, respectivamente, do Deputado Gustavo Gouveia e da Deputada Teresa Leitão.

Artigo Único. Os Projetos de Leis Ordinárias nº 3253/2022 e 3384/2022 passam a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre as diretrizes para as políticas públicas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco.

Art.1º Esta Lei estabelece diretrizes para as políticas públicas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como agricultura urbana e periurbana a produção, o agroextrativismo, a transformação e a prestação de serviços para geração de produtos agrícolas e pecuários, em espaços urbanos e seus perímetros.

Art. 2º As políticas públicas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco visarão aos seguintes objetivos:

I - promover produção de produtos para autoconsumo, troca, doação ou comercialização;

II - gerar ocupação, emprego e renda;

III - promover preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - promover utilização de tecnologias de agroecologia;

V - estimular reaproveitamento e reciclagem de resíduos;

VI - promover educação ambiental;

VII - proporcionar segurança alimentar;

VIII - estimular hábitos saudáveis de alimentação;

IX - estimular hábitos sustentáveis;

X - promover produção e utilização de plantas medicinais;

XI - promover utilização e limpeza de espaços públicos ociosos;

XII - estimular convívio social e atividades culturais relacionados com a produção;

- XIII - assegurar capacitação técnica e de gestão dos produtores;
- XIV - assegurar assistência técnica e acompanhamento da eficiência, da segurança e da confiabilidade dos sistemas de produção;
- XV - estimular o cooperativismo, o associativismo, o trabalho comunitário e a produção familiar;
- XVI - gerar e preservar tecnologias e conhecimentos;
- XVII - assegurar qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos; e
- XVIII - disseminar para a população os benefícios da atividade.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como tecnologias de agroecologia aquelas que procurem maximizar a reciclagem de energia e nutrientes, de modo a reduzir a dependência de insumos externos, com sistemas produtivos diversificados que busquem condições de equilíbrio entre os organismos e minimizem os impactos ao meio ambiente.

Art. 3º Serão beneficiários prioritários das políticas públicas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco:

- I - pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- III - estudantes da rede pública de ensino e seus familiares; ou
- IV - grupos organizados da sociedade civil.

Art. 4º Poderão ser instrumentos das políticas públicas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco, entre outros:

- I - crédito e microcrédito;
- II - fornecimento de insumos e equipamentos;
- III - compra governamental de produtos;
- IV - certificação de origem e qualidade dos produtos;
- V - capacitação;
- VI - pesquisa;
- VII - assistência técnica; e
- VIII - campanhas educativas.

Art. 5º O direito à instalação de hortas urbanas, jardinagem urbana, silvicultura urbana e paisagismo produtivo, de caráter comunitário, sem restrições de acesso ou uso, em espaços ou terrenos públicos fica assegurado após a autorização do órgão público competente, ou de seu proprietário ou detentor, e a observância das regras de uso e ocupação do solo estabelecidas pelos municípios.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entendem-se por:

- I - hortas urbanas: áreas destinadas ao cultivo de plantas comestíveis e medicinais;
- II - jardinagem urbana: cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas, desde que não sejam tóxicos;
- III – silvicultura urbana: utilização de métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais urbanos; e
- IV - paisagismo produtivo: cultivo de plantas ornamentais, comestíveis ou medicinais, com a finalidade de promover o embelezamento e a funcionalidade dos jardins urbanos.

Art. 6º As atividades de hortas urbanas, jardinagem urbana, silvicultura urbana e paisagismo produtivo terão prioridade sobre quaisquer usos efêmeros nos espaços públicos.

Parágrafo único. Para efeitos do caput, entende-se por usos efêmeros eventos provisórios, usos e atividades estranhos à finalidade dos espaços públicos e que prejudiquem a qualidade do meio ambiente.

Art. 7º O resultado da produção agrícola urbana proveniente dos espaços de que trata o art. 5º pode servir ao abastecimento de órgãos públicos e da comunidade.

§ 1º Os resíduos orgânicos devem receber tratamento no local em que foram gerados, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Os resíduos não orgânicos devem ser geridos conforme a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, - Política Estadual de Resíduos Sólidos - e a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 8º A prática das atividades descritas no art. 5º deve promover a biodiversidade e a manutenção, a organização e a higienização do espaço utilizado, mediante a aplicação de técnicas agroecológicas.

Art. 9º A utilização de áreas públicas na forma desta Lei exige a observância da legislação ambiental e urbana correlata.

Art. 10. Em qualquer hipótese, fica vedada a supressão de vegetação nativa para a consecução das práticas previstas no art. 5º.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** dos Projetos de Leis nº 3253/2022 e nº 3384/2022, de autoria, respectivamente, do Deputado Gustavo Gouveia e da Deputada Teresa Leitão, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** dos Projetos de Leis nº 3253/2022 e nº 3384/2022, de autoria, respectivamente, do Deputado Gustavo Gouveia e da Deputada Teresa Leitão, nos termos do Substitutivo desta Comissão

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	Favoráveis	Antônio Moraes Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa
Tony GelRelator(a) José Queiroz Aluísio Lessa		

## PARECER Nº 010156/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3292/2022  
AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.376, DE 2007. PRODUÇÃO ARTESANAL DE QUEIJOS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DE LEITE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO

E CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, VIDE ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE PÚBLICA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3292/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que altera a Lei nº 13.376, de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, a fim de inserir dispositivos que ampliarão a produção e comercialização desses produtos. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do inciso I do art. 94 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a análise desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deve se circunscrever a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição, ora analisada, vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa.

Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, V e XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...];

V - produção e consumo; [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...].

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...].

Assim, o projeto em análise, ao incluir dispositivo sobre a produção de derivados de leite como produtos artesanais, desde que observados os procedimentos de produção estabelecidos, demonstra preocupação com a defesa da saúde da população, sendo, assim, consentâneo com as disposições constitucionais.

Outrossim, imperioso registrar que esta CCLJ em situações similares – alteração da Lei nº 13.376 por iniciativa parlamentar (Parecer nº 957/2015 referente ao PLO 362/2015, que originou a Lei nº 15.695, de 2015; Parecer nº 5259/2017 referente ao PLO 1668/2017, que originou a Lei nº 16.312, de 2018, e Parecer nº 6873/2021 referente ao PLO 2651/2021, que originou a Lei nº 17.673, de 2022.) – se posicionou favoravelmente a alteração da lei citada. Por certo que a linha intelectual desta CCLJ, acima citada, reforça que há plausibilidade constitucional na proposição ora apreciada.

Entretanto, observa-se que a nova redação proposta para o art. 8º da Lei nº 13.376, de 2007, em nada difere da redação vigente, de forma que suprimimos sua menção no Substitutivo.

Assim, visando suprimir as modificações citadas acima, além de alterar a redação do artigo 10-B, faz-se necessária a apresentação do seguinte substitutivo.

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3292/2022

Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3292/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3292/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, a fim de inserir dispositivos que ampliarão a produção e comercialização desses produtos.

Art. 1º Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....  
.....”

Parágrafo único. É permitido, na mesma área industrial, o processamento de produtos artesanais e pasteurizados, em instalações independentes, isoladas ou em áreas compartilhadas do empreendimento, em conformidade com a portaria de regulamentação publicada pela ADAGRO. (AC)  
.....”

“Art. 10-B. A produção de produtos artesanais e pasteurizados, pode ser adicionada de produtos de origem vegetal e ou de origem animal, desde que esses produtos tenham registro de inspeção municipal, estadual ou federal, e de acordo com as normas regulamentares estabelecidas pelos órgãos competentes. (NR)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3292/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã** o do Projeto de Lei Ordinária nº 3292/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	Favoráveis	Antônio Moraes Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa
Tony GelRelator(a) José Queiroz Aluísio Lessa		

## PARECER Nº 010157/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3583/2022  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS

COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO AUXILIAR DE MÉDICO LEGISTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3583/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Auxiliar de Médico Legista. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/ 2017 de modo preciso, conferindo correta localização ao Dia Estadual do Auxiliar de Médico Legista dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

No entanto, a fim de observar as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais, propõe-se a aprovação de emenda modificativa, a fim de corrigir artigo mencionado no projeto, visto que deve ser numerado como art. 86-C e não art. 86-D. Assim, tem-se a seguinte emenda:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3583/2022

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3583/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3583/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 86-C. Dia 8 de abril: Dia Estadual do Auxiliar de Médico Legista”. (AC)

Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3583/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos da emenda modificativa proposta. É o parecer.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3583/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos da emenda modificativa proposta.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Relator(a)		João Paulo
Antônio Moraes		José Queiroz
Diogo Moraes		Aluísio Lessa

## PARECER Nº 010158/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3585/2022  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO PERITO CRIMINAL E DO AUXILIAR DE PERITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3585/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Perito Criminal e do Auxiliar de Perito. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/ 2017 de modo preciso, conferindo correta localização ao Dia Estadual do Perito Criminal e do Auxiliar de Perito dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais.

Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3585/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

É o parecer.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3585/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Relator(a)		Antônio Moraes
José Queiroz		Diogo Moraes
Aluísio Lessa		Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 010159/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3615/2022  
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.226/2014. CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. INCLUSÃO DE PRINCÍPIOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3615/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, o qual promove alterações na Lei nº 15.226, de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir princípios para a proteção dos animais. Nos termos da justificativa, a proposição se apresenta como mais um medida de proteção dos animais, tendo em vista que objetiva assentar que os animais não são meras coisas, conforme se observa:

[...]

Cientificamente já está comprovado que os animais não humanos são seres sencientes, portanto, são capazes de sentir dor e prazer. Nesse sentido, no III Congresso Brasileiro de Biomédica e Bem-estar animal, realizado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária em 2014, foi aprovado a Declaração de Curitiba, nos seguintes termos:

Declaração de Curitiba

No dia 7 de agosto de 2014, durante o III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, os participantes, considerando as discussões e as ideias apresentadas, decidiram realizar a seguinte declaração:

“Nós concluímos que os animais não humanos não são objetos. Eles são seres sencientes. Consequentemente, não devem ser tratados como coisas”.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

Assim, é necessário deixarmos claro, por meio da explicitação dos princípios ora propostos, que os animais não são meros objetos de direito, não são instrumentos, mas sim um fim em si mesmo, conforme transparece o art. 225, § 1º, VII, da CF/88, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 3615/2022, a louvável intenção legislativa de fortalecer as medidas de proteção à saúde e à vida dos animais.

Desta feita, a presente proposição e a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;  
[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Ademais, merece registro que a proposição também se coaduna com a jurisprudência do STF, a qual já indica que os animais não podem ser considerados simplesmente coisas, conforme já destacou o autor do projeto na justificativa deste:

Nesse contexto, é oportuno registrar que a jurisprudência do STF já aponta para reconhecer a autonomia dos direitos dos animais, conforme se observa no voto do Min. Gilmar Mendes, na ADPF 640, a seguir parcialmente transcrito:

No que se refere à proteção dos animais, o art. 225, § 1.º, VII, da CF/88, prevê o dever do Estado de proteção da fauna e da flora, com a proibição de condutas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. Ao comentar o referido dispositivo, Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet observam **que a Constituição reconheceu o valor inerente a outras formas de vida não humanas**, protegendo-as contra abusos. Os autores destacam que essa proteção não é meramente instrumental, pois o Constituinte teria vislumbrado a existência de um bem jurídico concorrente e interdependente, como um fim em si mesmo:

“A CF88, no seu art. 225, § 1.º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que ‘provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade’, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. De igual maneira, parece difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer, em vista de tal consagração normativa, uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A CF88 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção jurídica ampla e integrada dos recursos naturais e da Natureza em si. Dessa forma, ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano.” (FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013.)

[...]

Nesses termos, conforme informado pelo Conselho Federal da OAB, o Conselho Federal de Medicina Veterinária e diversas instituições de renome internacional têm defendido a importância da proteção do bem-estar dos animais enquanto seres sencientes. Destaco o seguinte trecho da referida manifestação (eDOC 68, p. 12):

“Com o objetivo de esclarecer acerca da senciência animal, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) realizou o III Congresso Brasileiro de Biomédica e Bem-estar Animal no ano de 2014, na cidade de Curitiba/PR. Um dos frutos deste importante Congresso é a Declaração de Curitiba, que oficializa a posição de seus signatários de que os animais não humanos não são objetos, mas seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e prazer, e que, por isso, não podem ser tratados como coisas. A elaboração do documento surgiu por iniciativa do neurocientista norte-americano Philip Low, conhecido no mundo científico por ter idealizado a Declaração de Cambridge – assinada por 25 especialistas de renome internacional – sobre a consciência em animais. A Declaração sobre Consciência em Animais foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 07 de julho de 2012, durante Francis Crick Memorial Conference sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos, e apresenta a conclusão de um grupo de neurocientistas de que os humanos não são os únicos animais com as estruturas neurológicas que geram consciência. Seguindo as mesmas bases da Declaração sobre a Consciência em Animais, a Declaração de Curitiba registra a posição de que os animais não humanos não são objetos, mas seres sencientes, que merecem proteção especial

[...]

**Destaque-se que essa corrente doutrinária que defende a proteção autônoma do meio ambiente e dos animais já foi acolhida pelo STF. No julgamento da ADI 4983, no qual o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da prática cultural da vaquejada, o decano do STF, Ministro Marco Aurélio, assentou com clareza que: “a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes” (ADI 4983. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, Processo Eletrônico DJe-087 Divulg. 26/04/2017, Public. 27/04/2017).** (grifos acrescidos)

Diante do exposto, quanto à constitucionalidade, não se vislumbra qualquer vício que possa macular o Projeto de Lei nº 3615/2022. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3615/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3615/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel José Queiroz Aluísio Lessa		Antônio Moraes Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 010160/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3630/2022  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS

COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO BOMBEIRO MILITAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE, PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3630/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Bombeiro Militar, a ser comemorado no dia 20 de outubro.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”* (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Entretanto, constatou-se que o Projeto em análise **não** modifica a Lei nº 16.241/2017 de modo preciso. Por esse motivo, para que sejam observadas plenamente as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais, bem como para conferir correta localização ao Dia Estadual do Bombeiro Militar dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3630/2022.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Art. único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 316-B. Dia 20 de outubro: Dia Estadual do Bombeiro Militar.” (AC)

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com a observância da Emenda Modificativa acima proposta. É o parecer.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, observando-se a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel José Queiroz Aluísio Lessa		Antônio Moraes Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 010161/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3714/2022  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE A UTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGO, DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS S/A – EMPETUR E, EM SEGUIDA, AUTORIZA QUE O MESMO IMÓVEL SEJA CEDIDO, COM ENCARGO, AO INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ – ISMEP. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA FINS DE ACEITAÇÃO DA DOAÇÃO E DO ENCARGO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA PARA CESSÃO DO IMÓVEL. ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3714/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, do imóvel de propriedade da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos S/A – EMPETUR e, em seguida, autoriza que o mesmo imóvel seja cedido, com encargo, ao Instituto Social das Medianeiras da Paz – ISMEP. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

*“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, do imóvel de propriedade da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos S/A – EMPETUR e, em seguida, autoriza que o mesmo imóvel seja cedido, com encargo, ao Instituto Social das Medianeiras da Paz - ISMEP. A presente proposição tem como objetivo viabilizar a construção e o funcionamento do Hospital do Câncer do Sertão do Araripe, o que beneficiará a população da Região. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”*

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa tem como objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação de imóvel, tendo como doadora a EMPETUR, localizada no Município de Araripina, para, posteriormente, realizar a cessão de tal imóvel ao Instituto Social das Medianeiras da Paz, apondo o encargo de que o cessionário construa e opere o Hospital do Câncer do Sertão do Araripe. Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

*“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

*IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos”*

Também a Constituição Estadual prevê o seguinte quanto à cessão de bens do patrimônio do Estado:

*“Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:*

*§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.*

*§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”*

Assim sendo, percebe-se que o PLO ora em análise atende aos requisitos constitucionais previstos para sua aprovação, bem como atende o interesse público. Desta forma, não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3714/2022, de autoria do Governador do Estado.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3714/2022, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022**

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel José Queiroz Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>		Antônio Moraes Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

**PARECER Nº 010162/2022**

Projeto de Lei Complementar nº 3715/2022, de autoria do Governador do Estado, e Emenda Supressiva nº 1/2022, de mesma autoria

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 14 DE ABRIL DE 2008, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DISCIPLINA AS CARREIRAS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - GOATE. EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2022, QUE TEM A FINALIDADE DE SUPRIMIR AS ALTERAÇÕES DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 2008. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2022, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3715/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE. Segundo justificativa anexa à proposição principal encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

*“Senhor Presidente, Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco – LOAT e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco – GOATE. O Projeto de Lei Complementar tem por finalidades ajustar o quantitativo de cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual – AFTE – distribuídos entre as Classes I e II, sem, contudo, alterar o quantitativo total de tais cargos, bem como simplificar e desburocratizar a definição dos objetivos governamentais e gerenciais previstos na LOAT, atribuindo ao Secretário da Fazenda o estabelecimento das metas de arrecadação a serem atingidas para fins de recebimento da Gratificação por Resultados do GOATE – GRG. Ressalto, na oportunidade, que o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado não acarreta qualquer impacto*

*orçamentário-financeiro, adequando-se às restrições contidas na legislação eleitoral e de responsabilidade fiscal, em especial no inciso II do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.*

*Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação do mencionado Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração.”*

Já a Emenda Supressiva nº 1/2022, de autoria do Governador do Estado, tem a finalidade de suprimir as alterações no art. 9º da referida Lei Complementar nº 107, de 2008, referente ao quantitativo dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual. As proposições tramitam em regime ordinário.

**2. Parecer do Relator**

As Proposições vêm arriadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos arts. 194, II, e 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada, o PLC em análise tem por objetivo de ajustar o quantitativo de cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual – AFTE – distribuídos entre as Classes I e II, sem, contudo, alterar o quantitativo total de tais cargos, bem como simplificar e desburocratizar a definição dos objetivos governamentais e gerenciais previstos na LOAT, atribuindo ao Secretário da Fazenda o estabelecimento das metas de arrecadação a serem atingidas para fins de recebimento da Gratificação por Resultados do GOATE – GRG.

Já a Emenda Supressiva nº 1/2022 proposta suprime as alterações no art. 9º da referida Lei Complementar nº 107, de 2008, referente ao quantitativo dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual.

A matéria nelas versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;*

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3715/2022, de autoria do Governador do Estado com a Emenda Supressiva nº 1/2022, de mesma autoria.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3715/2022, de autoria do Governador do Estado com a Emenda Supressiva nº 1/2022, de mesma autoria.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022**

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa		Antônio Moraes Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>

**PARECER Nº 010163/2022**

Projeto de Lei Ordinária nº 3716/2022  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.580, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA.NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES INICIALMENTE PREVISTAS NA CESSÃO. ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3716/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 17.580, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

*“Senhor Presidente, Encaminho, para apreciação dessa augusta Casa, o Projeto de Lei anexo, que altera a Lei nº 17.580, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Arquidiocese de Olinda e Recife - Cúria Metropolitana, o direito de uso do imóvel, de sua propriedade, situado na Rua José Dias Raposo, 1000, Ouro Preto, Município de Olinda, neste Estado. A presente proposição vem alterar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 17.580, de 2021, para autorizar o cessionário a ceder o uso do imóvel, a título oneroso, desde que a receita apurada seja utilizada exclusivamente para implementação dos projetos sociais e para ações de manutenção e conservação do imóvel. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada consideração e distinta apreço.”*

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa tem como objetivo alterar lei publicada em 2021, que autorizou a cessão, por parte do Estado, de imóvel de seu patrimônio, em favor da Arquidiocese de Recife e Olinda. Com a alteração pretendida pelo PL ora examinado, a Arquidiocese, cessionária, fica autorizada a ceder o uso do imóvel, por título oneroso, com a condição de que a receita auferida seja investida em projetos sociais, e desde que haja autorização prévia da Secretaria de Administração do Estado.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

*“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

*IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos”*

Também a Constituição Estadual prevê o seguinte quanto à cessão de bens do patrimônio do Estado:

“Art. 4º <i>Incluem-se entre os bens do Estado:</i> (...)”
§ 1º <i>Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.</i>
§ 2º <i>Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”</i>

Assim sendo, entendemos que a modificação proposta por meio do PLO atende o interesse público, já que garante que a receita auferida pela Arquidiocese, instituição sem fins lucrativos, será reempregada em projetos sociais. Estão atendidos, pois, os requisitos constitucionais necessários à aprovação da matéria, de forma que não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3716/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3716/2022, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
Favoráveis	
Tony Gel José Queiroz Aluísio Lessa	Antônio Moraes Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 010164/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA. NECES-SIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES INICIALMENTE PREVISTAS NA CESSÃO.. ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso dos imóveis que indica.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“Senhor Presidente,  
Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, com encargo, ao Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda, o uso dos imóveis situados na Avenida Sigismundo Gonçalves, 646, 654, 670, 680, 690 e 700, Carmo, no Município de Olinda.  
A iniciativa da presente proposição normativa se justifica pela necessidade de se dar a adequada destinação aos imóveis de propriedade do Estado, inclusive, quando couber, a partir da promoção de parcerias com a comunidade, preservando-se sempre o interesse público e a conveniência administrativa.  
Deve-se destacar que o conjunto de imóveis em questão reveste-se de importância histórica, e sua cessão com encargos concorrerá para a recuperação e preservação desse patrimônio histórico-cultural, providências que têm sido recomendadas pelos Ministérios Públicos Federal e do Estado de Pernambuco.  
Pela proposta ora apresentada, o cessionário terá como encargo a restauração e preservação dos referidos imóveis, bem como sua requalificação para a instalação e funcionamento da sede da entidade, devendo neles realizar programas, projetos e ações de natureza social, educacional e de fomento à cultura popular.  
Com mais de 70 anos de tradição, o Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda é patrimônio vivo de Pernambuco, registro concedido em 2020, nos termos da Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, com o objetivo de reconhecer e apoiar o valor do seu legado e a sua contribuição para as gerações mais novas a partir da manutenção dos saberes e fazeres dos mais antigos. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa tem como objetivo autorizar a cessão, com encargo, de imóveis estaduais situados no Município de Olinda, ao Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda. Tal cessão terá como encargo o dever de requalificação dos imóveis, bem como a realização, naqueles, de atividades de cunho social, por parte do cessionário.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:  
.....

*IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos ”*

Também a Constituição Estadual prevê o seguinte quanto à cessão de bens do patrimônio do Estado:

“Art. 4º *Incluem-se entre os bens do Estado:*  
(...)”  
§ 1º *Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.*  
§ 2º *Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”*

Assim sendo, entendemos que a modificação proposta por meio do PLO atende o interesse público, já que garante que a receita auferida pela Arquidiocese, instituição sem fins lucrativos, será reempregada em projetos sociais. Estão atendidos, pois, os requisitos constitucionais necessários à aprovação da matéria, de forma que não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022

Waldemar Borges  
**Presidente**

Tony Gel  
José Queiroz  
Aluísio Lessa

Favoráveis

Antônio Moraes**Relator(a)**  
Diogo Moraes  
Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 010165/2022

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3734/2022**  
**AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO**

**PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO ADVOGADO ROBSON CABRAL DE MENEZES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3734/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Advogado Robson Cabral de Menezes.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199 . *Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:*  
[...]

*X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco ” e de comendas ;*

Analisando a Justificativa, bem como da documentação acostada ao projeto de resolução, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Segue Justificativa apresentada pelo parlamentar a fim de subsidiar a entrega da honraria:

*Robson Cabral de Menezes, nasceu em 06 de maio de 1982, na cidade de João Pessoa no estado da Paraíba. Filho de Rejane Cabral de Menezes e Hodson Menezes Filho, uma mistura de pais pernambucanos e cearenses, veio morar no Recife aos 2 anos de idade, por causa do novo emprego do seu pai.  
Teve uma infância como a de tantas outras crianças da sua idade, entre estudos e brincadeiras com os seus dois irmãos. Estudou no Colégio Rosa Gattorno, no Colégio Preparatório Integral, e no NAP. Entre a infância e a juventude morou nos bairros das Graças, Espinheiro e Afritos, realizou o vestibular para o curso de Direito na AESO em 2002, concluindo 2005. A sua formação teve continuidade com as pós-graduações em Direito Empresarial, pela Escola de Magistratura de Pernambuco – ESMAPE; LLM em Direito Cooperativo, pelo IBMEC e em Direitos das Pessoas com Deficiência – CBlófMiami.  
Início sua vida de profissional já na faculdade estagiando na empresa Sales, Rodrigues e Guerra Advogados Associados, na área de direto tributário e empresarial, após a sua formação e habilitado na OAB formou o seu próprio escritório de advocacia em 2006.  
Tem uma militância ativa na OAB participando de diversas comissões, atualmente é membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/PE e Vice-Presidente da Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Pessoas com Autismo do Conselho Federal da OAB.  
Nos últimos anos especializou em direito securitário e direito de saúde, atuando no corpo jurídico de seguradoras e corretoras de seguros e dando assessoria jurídica ao Sindicato das Seguradoras do Norte/Nordeste – SINDISEG N/NE. Também tem atuação na área de Direto a Pessoas com Deficiência Física e Pessoas com Doenças Raras e Autismo, sendo Membro e fundador da LIGATEA – Liga dos Advogados que Defendem Autistas; Coordenador Civil da Frente Parlamentar de Defesa da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras da ALEPE e Coautor do Livro AUTISMO: Legislação, Jurisprudência e Políticas Públicas.  
Publicado pela Escola Superior de Advocacia do Conselho Federal da OAB.  
Em 2008, casou com Renata Portela de Araújo Menezes tendo dois filhos o Luiz Portela Cabral de Menezes e Izabela Portela Cabral de Menezes.  
Desta forma, é mais do que justo que seja concedido o Título de Cidadão Pernambucano, tornando oficial a nova cidadania do Robson Cabral de Menezes, e pernambucano de coração que tanto tem contribuído para o desenvolvimento do estado, em especial nos direitos e garantias dos mais fracos.”*

Ressalta-se que o agraciado apresentou todos os documentos em conformidade com o Capítulo VII do Regimento Interno (arts. 271/277-B), que trata da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3734/2022, de iniciativa do Deputado Wanderson Florêncio.

É o parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3734/2022, de iniciativa do Deputado Wanderson Florêncio.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
Favoráveis	
Tony Gel José Queiroz Aluísio Lessa	Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 010166/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3740/2022**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA**

**PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA PREFEITO PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, A RODOVIA PE-056, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA A BR-101, PASSANDO PELA PE-044 EM ITAQUITINGA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS. NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013.**

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3740/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que visa denominar de “Prefeito Pablo José de Oliveira Moraes”, a rodovia PE-056, que liga o município de Araçoiaba a BR-101, passando pela PE-044 em Itaquitinga. Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor :

*“O presente projeto de lei ordinária visa homenagear a figura indelével do Prefeito Pablo José de Oliveira Moraes, denominando a rodovia PE-056, que liga o município de Araçoiaba a BR-101, passando pela PE-044 em Itaquitinga. Nascido em 17 de fevereiro de 1983, em Itaquitinga, filho de José Vidal de Moraes e Maria Aparecida de Oliveira Moraes. Sua história política na cidade começa desde pequeno, assistindo o empenho do seu pai como prefeito por 3 mandatos e seu irmão Pietro como vice-prefeito. Sempre muito engajado na sociedade, colocou seu nome à disposição para ocupar o cargo de prefeito do município em 2012, seguindo o caminho do maior político local, seu pai, vencendo as eleições e assumindo o cargo de 2013 a 2016. Em 2021 foi reeleito tendo seu irmão Patrick como vice-prefeito e voltando a construção de seu mandato na região. Seus dois governos foram marcados pela realização de grandes obras e avanço da cidade, como a construção de escolas, posto de saúde, calçamento em diversas ruas do município, valorização da cultura e da economia local e realizando sempre um atendimento impar às pessoas mais pobres buscando levar dignidade para todos. A dedicação de um homem a seu povo e sua terra transcende a sua vida. Em 08 de maio de 2021, faleceu precocemente, no exercício de seu mandato, deixando o legado de um político à frente de seu tempo, sendo impossível falar da história política do município sem fazer referência a Pablo José de Oliveira Moraes e sua família, sempre fiéis a suas convicções e propósitos. Diante do exposto, considerando como gesto de grandeza esse reconhecimento ao pleito em apreço, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do Projeto em pauta.”*

Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Conforme art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . *Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.*

*Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição. Outrossim, há Ofício elaborado pelo Departamento de Estradas e Rodagens garantindo que o trecho que se pretende denominar não possui, atualmente, nenhuma denominação.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3740/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3740/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa
Tony Gel José Queiroz Aluísio Lessa		

# PARECER Nº 010167/2022

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 3536/2022**  
**Autor: Deputado Claudiano Martins Filho**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL POR PRODUTORES RURAIS. RECEBEU A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022 E A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2022 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3536/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2022 e pela Emenda Modificativa nº

02/2022, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei versa sobre a instituição da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais.

A proposição principal foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. No âmbito da primeira comissão, foram propostas duas emendas, a fim de suprimir dispositivos inconstitucionais presentes na proposta. A Emenda Supressiva nº 01/2022 suprime o Parágrafo único do art. 4º e os incisos I e II do artigo 5º do Projeto. Já a Emenda Modificativa nº 02/2022 modifica a redação do art. 6º do Projeto. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei aqui analisado visa a instituir a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, estabelecendo diretrizes, instrumentos e meios para promover competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos e a geração de novos negócios na agropecuária de Pernambuco.

O art. 3º da proposta estabelece como diretrizes norteadoras da Política, dentre outras: a sustentabilidade ambiental, social e econômica da geração de energia renovável; a coordenação e a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais, e, entre estas, as ações do setor privado dedicadas à geração de energia renovável por produtores rurais; o fomento à economia local; e o processamento e a agregação de valor ao produto in natura.

Os instrumentos da Política são elencados no art. 4º do Projeto, com destaque para a pesquisa, inovação, extensão, assistência técnica, fomento e promoção de soluções tecnológicas nas áreas de geração de energia nos sistemas produtivos rurais e a celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas.

De acordo com o art. 5º da proposição em análise, para o alcance dos objetivos da Política de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais poderão ser utilizados os seguintes meios: criação de cadastro público de empresas e professores habilitados à elaboração e execução de projetos e à prestação de serviços em sistemas de produção de energia por fontes renováveis; e ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos produtores rurais, suas organizações e entidades de representação.

Trata-se, portanto, de proposta que fomenta a expansão da geração de energia elétrica limpa e renovável em Pernambuco, o que contribui para a redução de emissões de gases de efeito estufa, além de gerar emprego e renda no meio rural. Assim, fica evidenciado o interesse público na instituição da Política Estadual em tela.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3536/2022, com a abrangência da Emenda Supressiva Nº 01/2022 e da Emenda Modificativa Nº 02/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que a instituição da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais contribuirá para fomentar o desenvolvimento rural sustentável em Pernambuco.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3536/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, com a abrangência da Emenda Supressiva Nº 01/2022 e da Emenda Modificativa Nº 02/2022, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	José Queiroz Tony Gel <b>Relator(a)</b>
Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa		

# PARECER Nº 010168/2022

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 3557/2022**  
**Autoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar às mulheres o direito a acompanhar durante a realização de exames e procedimentos e de obrigar a afixação de cartaz ou placa informativa nas recepções dos estabelecimentos de saúde. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3557/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

A proposição altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, e dá outras providências, a fim de assegurar às mulheres o direito a acompanhante durante a realização de exames e procedimentos e de obrigar a afixação de cartaz ou placa informativa nas recepções dos estabelecimentos de saúde. Apreciação inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2022, apresentado a fim de aperfeiçoar a redação e adequar o projeto às regras de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, e dá outras providências, a fim de assegurar às mulheres o direito a acompanhante, se assim optarem, durante todo o período de realização de consultas, exames ou procedimentos médicos ou cirúrgicos.

A proposição estabelece, ainda, que os hospitais, clínicas, laboratórios e maternidades ficam obrigados a afixar cartaz ou placa informativa, em local de fácil visualização, sobre o direito a acompanhante previsto.

A violência praticada no âmbito dos serviços de saúde pode ser oriunda de ações ou omissões direcionadas ao paciente, que causem dor ou sofrimento desnecessário, em desrespeito à sua autonomia, integridade física e mental, e aos seus sentimentos e preferências. Importante ressaltar que esse tipo de violência engloba condutas praticadas por todos os prestadores de serviço da área de saúde, não apenas os médicos.

Nos atendimentos, os sedativos podem ser adotados como recurso para facilitar a violência sexual; foi o que aconteceu recentemente no Rio de Janeiro, quando um médico anestesista foi preso em flagrante após violentar uma mulher na sala de parto. A prisão só foi possível devido à ação de técnicas e enfermeiras da equipe de enfermagem que documentaram o ato e fizeram a denúncia.

Diante da situação de vulnerabilidade a que os pacientes ficam expostos, especialmente as mulheres, a presença do acompanhante representa importante medida de promoção de combate à violência nos atendimentos realizados no sistema público e privado de saúde.

Nesse contexto, a exemplo de Pernambuco, diversos Estados publicaram leis direcionadas a garantir o direito ao acompanhante, com o objetivo de garantir atendimento seguro e responsável aos pacientes.

Com efeito, as alterações propostas pela proposição em apreço possuem grande relevância para combater a violência nos serviços de saúde, especialmente a violência sexual contra mulheres, para que esta não siga ocorrendo de forma silenciosa.

Todavia, revelam-se necessários alguns ajustes ao texto, de forma a assegurar que a expansão do direito ao acompanhamento pretendida não prejudique normas de segurança sanitária, garantindo-se assim de forma efetiva a proteção integral das mulheres nos serviços de saúde prestados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ademais, observa-se a necessidade de dar tratamento normativo distinto a procedimentos médicos de complexidade distinta: nos exames e procedimentos que exijam a inconsciência da paciente, bem como nos procedimentos cirúrgicos, o acompanhante deverá ser uma profissional da equipe de saúde, do sexo feminino, para garantir a segurança do procedimento e da paciente. A dita restrição deve-se ao fato de se tratarem de ambientes que exigem treinamento e conduta técnica para circulação adequada e segura, para garantir a segurança da paciente e dos profissionais de saúde.

Importante, ainda, esclarecer que durante o parto já é legalmente garantido às mulheres a presença de um acompanhante de sua escolha.

Posta a questão nestes termos, propõe-se o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3557/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2022.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar às mulheres o direito a acompanhante durante a realização de consultas, exames, procedimentos e cirurgias, e de obrigar a afixação de cartaz ou placa informativa nos estabelecimentos de saúde.

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º.....

§1º-B. É igualmente assegurado às mulheres o direito, se assim optarem, a 1 (um) acompanhante de sua escolha, que esteja presente no local, durante todo o período de realização de consultas e exames, independente do sexo ou gênero do profissional de saúde que irá realizar o atendimento, observando-se ainda o seguinte: (NR)

I - em caso de ausência de pessoa de sua confiança para acompanhá-la, fica garantido às mulheres o direito à presença de uma profissional da equipe de saúde do sexo feminino como acompanhante durante todo o período de atendimento; (AC)

II - caso haja impossibilidade de permanência do acompanhante de escolha da paciente durante o atendimento, cabe ao profissional de saúde responsável justificar a impossibilidade por escrito no prontuário, sendo, nestes casos, garantido o direito ao acompanhamento por profissional da equipe de saúde do sexo feminino. (AC)

.....

§ 1º-E Fica garantido às mulheres o direito ao acompanhamento por profissional da equipe de saúde do sexo feminino durante a realização de cirurgias, bem como de exames e procedimentos que utilizem sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente. (AC)

§ 1º-F Os estabelecimentos de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e maternidades, ficam obrigados a afixar cartaz ou placa informativa, em local de fácil visualização, sobre o direito a acompanhante previsto nos §1º, §1º-A, §1º-B e § 1º-E deste artigo, podendo o cartaz ou placa ser substituído, a critério do estabelecimento, por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor do informativo. (AC)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3557/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto, uma vez que atende ao interesse público ao contribuir para ampliar o direito a acompanhante no âmbito da rede de atenção à saúde e, assim, garantir a segurança das usuárias dos serviços de saúde no Estado de Pernambuco, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3557/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão de Administração Pública, rejeitando-se o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa		José Queiroz <b>Relator(a)</b> Tony Gel

## PARECER Nº 010169/2022

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 3560/2022**  
**Autor: Deputado Joaquim Lira**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA VEREADOR MANOEL RUFINO DA SILVA, A RODOVIA VPE-092, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VICÊNCIA AO DISTRITO DE BORRACHA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3560/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

O Projeto de Lei visa a denominar a rodovia VPE-092, que liga o município de Vicência ao Distrito de Borracha, de "Rodovia Vereador Manoel Rufino da Silva".

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A denominação de prédios ou obras públicas é uma forma de prestar homenagem às pessoas que se destacaram por seus feitos junto à comunidade ou sociedade em geral, registrando na história o nome e as ações do homenageado.

Nesse sentido, o Projeto de Lei aqui analisado visa a denominar “Rodovia Vereador Manoel Rufino da Silva” a rodovia VPE-092, que liga o município de Vicência ao Distrito de Borracha.

Manoel Rufino nasceu em 15 de maio de 1928, em Vicência, onde viveu e criou sua família. De origem humilde, trabalhou como produtor rural cultivando e vendendo bananas. Em 1973, foi eleito vereador pela primeira vez, com o intuito de defender o produtor rural vicenciense e seus direitos, sendo assim um importante representante da categoria. Faleceu em 18 de setembro de 2007, deixando um legado de integridade, humildade e honestidade.

A iniciativa legislativa ora em análise, que busca prestar justa homenagem ao Vereador Manoel Rufino da Silva, emprestando seu nome para o referido trecho da VPE-092, reconhece a importância dessa figura muito querida e que deixou importantes contribuições para Vicência e região.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3560/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que presta justa homenagem a Manoel Rufino da Silva e enaltece o legado deixado por ele no âmbito do município de Vicência, onde foi vereador.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3560/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa		José Queiroz Tony Gel <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 010170/2022

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3570/2022**  
**Autoria: Deputado William Brígido**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Institui o Programa Funcional para crianças e adolescentes especiais e dá outras providências. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 3570/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

O Projeto de Lei, em sua redação original, institui o Programa Funcional para crianças e adolescentes especiais e dá outras providências.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, com o objetivo de promover ajustes à redação e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

O Substitutivo proposto altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de estabelecer a prática de treinamento funcional.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.043/2017 dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências. Substantivamente, a norma estabelece que ficam os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, obrigados a manter programas de educação física adaptados para o atendimento de alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O artigo 2º da citada Lei estabelece as regras de execução que devem ser observadas na realização da atividade de educação física adaptada.

Nesse contexto legal, o Substitutivo em análise altera o referido artigo, para incluir a garantia da prática de treinamento funcional na área de educação física, quando recomendado, adaptado para cada tipo de deficiência, inclusive quanto aos alunos com doenças raras.

O treinamento funcional apresenta diversos benefícios para o bem-estar físico e mental, uma vez que trabalha força muscular, flexibilidade, sistema cardiorrespiratório, coordenação motora, equilíbrio, além de auxiliar no emagrecimento.

A prática beneficia crianças e adultos, desde que respeitados o desenvolvimento físico, psicológico e caso existam, às recomendações médicas.

Diante do exposto, as mudanças normativas propostas contribuem para a promoção de um espaço educacional mais inclusivo no Estado, por meio da determinação da oferta de exercícios funcionais para as pessoas com deficiência nas escolas públicas e privadas de Pernambuco.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3570/2022 está em condições de ser aprovado, uma vez que atende ao interesse público ao promover a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência nos programas de educação física dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados do Estado, por meio da determinação de oferta de treinamento funcional adequado a tal público no âmbito de tais programas.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3570/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa		José Queiroz Tony Gel <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 010171/2022

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3572/2022**  
**Autoria: Deputado William Brígido**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira contra o idoso . RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3572/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de “evitar violência patrimonial ou financeira contra o idoso”.

Apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o objetivo de adequar o projeto de lei às normas de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

## 2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa em análise visa à alteração da Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de “evitar violência patrimonial ou financeira contra o idoso”.

Nessa perspectiva, a iniciativa acrescenta o art. 16-A à referida lei, dispondo que cabe aos serviços notariais e de registro a adoção permanente de medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, realizando diligências para evitar práticas de violência patrimonial ou financeira, nos casos de antecipação de herança; movimentação indevida de contas bancárias; venda de imóveis; tomada ilegal; mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento.

Com efeito, a implementação de medidas preventivas por parte das serventias extrajudiciais pode contribuir de maneira significativa para evitar a ocorrência de práticas abusivas contra pessoas idosas, a partir, por exemplo, da verificação quanto à vontade espontânea da pessoa idosa em realizar um determinado ato, ou se uma solicitação está sendo realizada mediante alguma forma de coação – entre outras possibilidades.

O art. 16-A possui ainda, conforme a proposição, parágrafo único prevendo que, diante de indícios de “qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, o fato deverá ser comunicado imediatamente às autoridades competentes”, na linha do que o Conselho Nacional de Justiça já orientou às serventias extrajudiciais por meio da Recomendação nº 46 de 22 de junho de 2020.

A iniciativa parlamentar em questão também acrescenta dois parágrafos ao art. 14 da Lei Estadual nº 12.109/2001: o primeiro, estabelece que todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito à pessoa idosa; já o segundo, determina que estabelecimentos comerciais devem denunciar aos órgãos competentes quaisquer suspeitas de apropriação indevida de recursos financeiros ou de bens de idosos, especialmente quando observada administração fraudulenta de cartões bancários ou de recebimento de benefícios previdenciários.

Ocorre que a previsão do segundo parágrafo trata de obrigações que melhor se adequam a estabelecimentos financeiros, os quais, segundo a Lei Federal nº 7.102/1983, compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Além disso, a proposição se utiliza do termo “idoso” em alguns trechos, quando o termo mais apropriado atualmente é “pessoa idosa”, o que motivou, inclusive, a aprovação no Congresso Nacional da Lei Federal nº 14.423, de 22 de julho de 2022, que alterou a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.

Vale destacar que o termo “pessoa” lembra a necessidade de enfrentamento à desumanização do envelhecimento, refletindo a luta das pessoas idosas pelo direito à dignidade e à autonomia – não se tratando, pois, de mera questão semântica.

Tendo em vista, portanto, as alterações necessárias ao aperfeiçoamento da proposição normativa analisada, propõe-se o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2022  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3572/2022**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira contra a pessoa idosa.

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

§ 1º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito à pessoa idosa. (AC)

§ 2º Os estabelecimentos financeiros deverão denunciar aos órgãos competentes quaisquer suspeitas de apropriação indevida de recursos financeiros ou de bens de pessoas idosas, especialmente quando observada administração fraudulenta de cartões bancários ou de recebimento de benefícios previdenciários. (AC)

Art. 16-A. Cabe aos serviços notariais e de registro a adoção permanente de medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, realizando diligências, se entenderem necessário, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira, nos seguintes casos: (AC)

I - antecipação de herança; (AC)

II - movimentação indevida de contas bancárias; (AC)

III - venda de imóveis; (AC)

IV - tomada ilegal; (AC)

V - mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e (AC)

VI - qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento da pessoa idosa. (AC)

Parágrafo único. Havendo indícios da prática de qualquer tipo de violência contra pessoas idosas nos atos a serem praticados perante notários e registradores, o fato deverá ser comunicado imediatamente às autoridades competentes. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2022, nos termos do Substitutivo ora proposto, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao fortalecer a segurança patrimonial e financeira das pessoas idosas no Estado de Pernambuco.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2022, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo ora proposto por esta Comissão de Administração Pública, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Novembro de 2022**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa	<b>Favoráveis</b>	José Queiroz Tony Gel <b>Relator(a)</b>

**PARECER Nº 010172/2022**

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 3576/2022  
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que**

**instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Escrivão de Polícia. A TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3576/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O Projeto de Lei ora em análise altera a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual do Escrivão de Polícia, a ser celebrado na data de 05 de novembro.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

## 2.1. Análise da Matéria

O Escrivão de Polícia é uma das autoridades policiais responsáveis por desempenhar as atribuições de polícia judiciária no esclarecimento de crimes e demais ocorrências. Nesse sentido, o profissional acompanha todo o inquérito policial, desde a coleta dos primeiros relatos até o encerramento do caso, fazendo anotações em livros oficiais, análise de inquérito, indiciamento, prisões em flagrante e recolhimento de fianças.

Nesse contexto, cabe ainda lembrar que compete ao Escrivão de Polícia assessorar, executar e controlar os trabalhos relacionados à formalização dos atos de Polícia Judiciária, expedir certidões, executar tarefas administrativas pertinentes às atividades cartorárias e responder pela guarda de bens, valores e instrumentos de crime, dando-lhes a destinação legal. Diante disso, o cargo tem natureza estritamente policial, típica e exclusiva de Estado, exigindo-se o ingresso por meio de concurso público.

Diante disso, o Projeto de Lei em análise visa conceder uma homenagem a esta categoria de profissionais essenciais para a defesa da sociedade, estabelecendo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Escrivão de Polícia, a ser celebrado na data de 05 de novembro.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3576/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que busca valorizar e reconhecer o trabalho de Escrivão de Polícia para o desempenho rotineiro das atividades dos órgãos de segurança pública, bem como para a defesa do cidadão pernambucano.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3576/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Novembro de 2022**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa	<b>Favoráveis</b>	José Queiroz <b>Relator(a)</b> Tony Gel

**PARECER Nº 010173/2022**

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 3597/2022  
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Inteligência. A TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3597/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O Projeto de Lei ora em análise altera a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Inteligência, a ser celebrado no dia 06 de setembro.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

## 2.1. Análise da Matéria

O Dia do Profissional de Inteligência é comemorado em todo o país em data que faz alusão ao Decreto Federal Nº 9.775-A, editado pelo então Presidente da República Eurico Gaspar Dutra em 06 de setembro de 1946, e que criou o Serviço Federal de Informações e Contrainformações (SFICI), primeiro serviço de inteligência formalmente estabelecido pelo Estado brasileiro.

Desde então, as atividades de inteligência têm se demonstrado de grande valia para o estudo das questões relativas à segurança nacional, compreendendo a prevenção de ações delituosas, a repressão de delitos, a produção de conhecimento estratégico, bem como a elaboração de políticas públicas na área de defesa social e segurança pública.

No Estado de Pernambuco, o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública (SEINSP) foi criado pela Lei Nº 13.241/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 30.847/2007. Fazem parte do SEINSP, na qualidade de membros efetivos, as Agências Centrais de Inteligência da Polícia Civil, Polícia Militar, Sistema Prisional, Corpo de Bombeiros, Casa Militar e Corregedoria Geral.

Os profissionais dessas instituições são responsáveis por contribuir para a segurança institucional e para a defesa do povo pernambucano de modo amplo, realizando um trabalho imprescindível para o estado.

Diante disso, a proposição em discussão visa prestar justa homenagem a esses profissionais, instituindo, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Profissional de Inteligência, a ser celebrado na data de 06 de setembro.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3597/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição presta justa homenagem ao trabalho indispensável realizado pelos profissionais de inteligência na defesa da sociedade pernambucana.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3597/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Novembro de 2022**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa	<b>Favoráveis</b>	José Queiroz Tony Gel <b>Relator(a)</b>

**PARECER Nº 010174/2022**

REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Comissão de Administração Pública  
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3656/2022  
Autor: Deputado Antonio Coelho

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada através de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os estabelecimentos que menciona, possuam cardápio impresso na forma que indica. Recebeu o substitutivo nº 01/2022, DE AUTORIA da Comissão de constituição, legislação e justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 3656/2022, de autoria do deputado Antonio Coelho. A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de restringir a utilização exclusiva de cardápio em meio digital (QR CODE). O Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, apresentado para adequar a redação da proposição projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, sem mudar-lhe substancialmente o conteúdo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator****2.1. Análise da Matéria**

Cuida-se de proposição que objetiva basicamente restringir a utilização de cardápio digital por parte de bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares. Nos termos da proposição, pretende-se obrigar a disponibilização física do cardápio para garantir maior comodidade para os clientes, de modo que o estabelecimento possua cardápios físicos em quantidade não inferior a 5% de sua capacidade de atendimento. Contudo, diante da realidade econômica do setor afetado, é necessário ponderar que cardápios digitais trazem diversas vantagens competitivas por não precisarem ser impressos e pela possibilidade de serem ajustados sem grandes dificuldades. Tal eficiência viabiliza a prática de melhores preços e contribui para melhorar a competitividade dos negócios, contribuindo para a geração de emprego e renda e beneficiando o consumidor e os estabelecimentos. Também por não precisarem ser impressos e reimpressos, menus digitais são ambientalmente corretos e diminuem o desperdício de matéria-prima. Outrossim, são muito mais higiênicos em relação aos físicos, que, por passarem pela mão de várias pessoas, podem servir de vetor para propagação de diversos tipos de doenças. Feitas tais considerações, fica claro que a imposição da quantidade de pelo menos 5% da capacidade de atendimento do estabelecimento em cardápios físicos caracteriza uma imiscuição exagerada do poder público sobre a iniciativa privada, além de criar regra cuja execução é relativamente complexa. Assim sendo, de modo a garantir a oferta mínima de cardápios físicos sem prejudicar a competitividade do setor de bares e restaurantes de nosso estado, já duramente atingido pela pandemia da Covid-19, propõe-se o Substitutivo abaixo:

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2022  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3656/2022**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de restringir a utilização exclusiva de cardápio em meio digital (QR CODE).

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 77-A. O fornecedor que utilizar cardápio em meio digital, inclusive mediante sistema de QR CODE, fica obrigado a disponibilizar aos seus clientes pelo menos 1 (um) cardápio impresso. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

**2.2. Voto do Relator**

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3656/2022, nos termos do Substitutivo proposto, uma vez que a propositura garante a oferta mínima de cardápios impressos em bares e restaurantes, conciliando o interesse de consumidores e de estabelecimentos, sem prejudicar a competitividade do setor.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja rejeitado o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aprovando-se o Projeto de Lei Ordinária Nº 3656/2022, de autoria do deputado Antonio Coelho, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Novembro de 2022**

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
Coronel Alberto Feitosa

José Queiroz  
Tony Gel**Relator(a)**

**PARECER Nº 010175/2022**

Comissão de Administração Pública  
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3668/2022  
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Denomina de Rodovia Deputado José Francisco de Melo Cavalcanti a Rodovia PE-004, no trecho que indica. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 3668/2022, de autoria do deputado Eriberto Medeiros.

A proposição em questão visa denominar de Rodovia Deputado José Cavalcanti a Rodovia PE-004, no trecho que liga a entrada da PE-052, em Itaquianga, até a entrada da PE-062, em Condado.

O Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, com o intuito de alterar o trecho a ser denominado, tendo em vista o conflito de nomenclaturas no mesmo trecho. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da matéria.

**2. Parecer do Relator****2.1. Análise da Matéria**

O ex-prefeito e deputado estadual José Francisco de Melo Cavalcanti encontra-se no rol dos grandes nomes políticos de Pernambuco, não só em razão dos cargos públicos que ocupou, mas especialmente pelo trabalho que desempenhou em prol da melhoria da qualidade de vida do povo pernambucano.

José Francisco de Melo Cavalcanti foi prefeito do município de Macaparana, na Zona da Mata de Pernambuco, e deputado estadual por quatro mandatos na Assembleia Legislativa de Pernambuco, integrando importantes comissões temáticas e colaborando de maneira ativa para o desenvolvimento econômico e social do estado.

Além disso, o parlamentar teve a oportunidade de presidir o Poder Legislativo estadual no ano de 1953, assumindo também o governo estadual diversas vezes de forma interina.

Diante disso, a proposição em discussão visa prestar justa homenagem pela dedicação deste homem público na defesa dos interesses do povo pernambucano, denominando a Rodovia PE-004, no trecho que liga a entrada da PE-052, em Itaquianga, até a entrada da PE-062, em Condado, de Rodovia Deputado José Cavalcanti.

**2.2. Voto do Relator**

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3668/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que presta justo reconhecimento ao legado político de José Francisco de Melo Cavalcanti, ex-deputado estadual e ex-prefeito do município de Macaparana.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3668/2022, de autoria do deputado Eriberto Medeiros.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Novembro de 2022**

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
Coronel Alberto Feitosa

José Queiroz**Relator(a)**  
Tony Gel

**PARECER Nº 010176/2022**

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 3714/2022  
Autoria: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS S/A – EMPETUR E, EM SEGUIDA, AUTORIZA QUE O MESMO IMÓVEL SEJA CEDIDO, COM ENCARGO, AO INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ – ISMEP. A TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3714/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos S/A – EMPETUR e, em seguida, autoriza que o mesmo imóvel seja cedido, com encargo, ao Instituto Social das Medianeiras da Paz – ISMEP.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator****2.1. Análise da Matéria**

A proposição em análise autoriza o Estado de Pernambuco a receber, com encargo, da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos S/A – EMPETUR, doação de imóvel integrante de seu patrimônio, situado no município de Araripina, bem como a ceder, também com encargo, o uso do referido imóvel, pelo prazo de 30 (trinta) anos, ao Instituto Social das Medianeiras da Paz – ISMEP.

Tanto a doação quanto a cessão de uso acima referidas possuem como encargo a construção e o funcionamento do Hospital do Câncer do Sertão do Araripe, equipamento de saúde que aumentará a capacidade de atendimento e tratamento da doença no estado, beneficiando toda a população pernambucana.

A iniciativa normativa estabelece que a doação se dê a título gratuito e seja formalizada mediante escritura pública, na qual constarão as condições e obrigações pactuadas, devendo o imóvel ser destinado à construção e ao funcionamento do Hospital do Câncer do Sertão do Araripe, encargo que deverá ser iniciado em até 12 meses após assinatura da referida escritura, sob pena de resolução da doação e reversão do imóvel ao patrimônio do doador.

A iniciativa prevê ainda que a cessão do imóvel ao ISMEP deve ser igualmente realizada a título gratuito, sendo formalizada por meio de Termo de Cessão de Uso, destinando-se exclusivamente à construção e ao funcionamento do Hospital do Câncer do Sertão do Araripe, ficando o cessionário obrigado a dar a devida destinação ao imóvel e a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do Termo de Cessão de Uso e responsabilização por perdas e danos.

**2.2. Voto do Relator**

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3714/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público na medida em que a cessão do imóvel indicado possibilitará a construção e o funcionamento do Hospital do Câncer do Sertão do Araripe, equipamento de saúde essencial para reforçar a rede de atendimento, de modo a promover o direito à saúde da população da região.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3714/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Novembro de 2022**

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
Coronel Alberto Feitosa

José Queiroz  
Tony Gel**Relator(a)**

**PARECER Nº 010177/2022**

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Complementar Nº 3715/2022**  
**Autoria: Governador do Estado**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 14 DE ABRIL DE 2008, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DISCIPLINA AS CARREIRAS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - GOATE. RECEBEU A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. A TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 3715/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2022, do mesmo autor.

O Projeto de Lei ora em análise altera a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.

A proposição recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2022, apresentado pelo Governador do Estado de Pernambuco com o intuito de suprimir as alterações no art. 9º da Lei Complementar nº 107/2008, referente ao quantitativo dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual.

A proposição, em conjunto com Emenda Supressiva nº 01/2022, foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito das proposições.

**2. Parecer do Relator****2.1. Análise da Matéria**

A proposição em análise altera o inciso VI do art. 44 a Lei Complementar nº 107/2008, estabelecendo que os objetivos governamentais e gerenciais utilizados para apurar o valor da Gratificação por Resultados do GOATE (GRG), bem como a definição das unidades administrativas utilizadas para apurar o valor da GRG em nível gerencial, serão estabelecidos por meio de portaria do Secretário da Fazenda. A redação anterior do dispositivo supracitado previa que os objetivos governamentais seriam estabelecidos por meio de decreto.

Além disso, a redação original do Projeto de Lei Complementar ajustava o quantitativo de cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual – AFTE, distribuídos entre as classes I e II, sem modificar o quantitativo total dos cargos citados.

Durante a tramitação da propositura, foi apresentado pelo Governador do Estado de Pernambuco a Emenda Supressiva nº 01/2022, com o objetivo de suprimir as alterações no art. 9º da Lei Complementar nº 107/2008, referente ao quantitativo dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual. A Mensagem anexa à Emenda Supressiva nº 01/2022 explana que a redistribuição do quantitativo dos cargos será efetivada no bojo de uma reestruturação da carreira, que será avaliada posteriormente A medida, portanto, busca dotar de maior autonomia e flexibilidade a administração tributária no âmbito do Estado de Pernambuco, viabilizando que os fatores utilizados como base para o cálculo da GRG adequem-se ao juízo de conveniência e oportunidade da administração pública estadual. Além disso, a Mensagem anexa à propositura destaca que a medida tem o condão de simplificar e desburocratizar a definição dos objetivos governamentais e gerenciais previstos na Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco.

Portanto, as alterações legislativas em questão viabilizam a atuação mais eficiente do Estado no âmbito da administração tributária.

**2.2. Voto do Relator**

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 3715/2022, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público, na medida em que garante maior eficiência e autonomia à Administração Tributária do Estado de Pernambuco.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 3715/2022, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2022, ambos de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Novembro de 2022**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa	<b>Favoráveis</b>	José Queiroz <b>Relator(a)</b> Tony Gel

**PARECER Nº 010178/2022**

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 3716/2022**  
**Autoria: Governador do Estado**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que ALTERA A LEI Nº 17.580, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. A TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3716/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei ora em análise objetiva alterar a Lei nº 17.580, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator****2.1. Análise da Matéria**

A Lei nº 17.580/2021 autoriza o Estado de Pernambuco, a ceder, com encargo, à Arquidiocese de Olinda e Recife – Cúria Metropolitana, pelo prazo de dez anos, o uso de duas áreas integrantes de imóvel situado na Rua José Dias de Raposo, 1000, Ouro Preto, no Município de Olinda.

A cessão, nos termos do art. 2º da lei supracitada, será destinada exclusivamente ao desenvolvimento de projeto de natureza social no âmbito da comunidade. O parágrafo único do art. 2º prevê que o encargo deverá ser iniciado em até 12 meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

A proposição ora analisada altera a redação do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 17.580/2021. De acordo com a nova redação proposta, o cessionário fica autorizado a ceder o uso do imóvel, a título oneroso, desde que a atividade desenvolvida seja lícita e a receita apurada seja utilizada exclusivamente para implementação dos projetos sociais e para ações de manutenção e conservação do imóvel, mediante autorização prévia e expressa da Secretária da Administração do Estado.

Nota-se que a nova redação possibilita a utilização da receita apurada para a implementação dos projetos sociais, garantindo a viabilidade das ações que trarão impactos positivos para a coletividade.

Diante do exposto, a proposição ora analisada contribui para o aperfeiçoamento da Lei nº 17.580/2021, possibilitando a geração de grandes benefícios para a população do Município de Olinda.

**2.2. Voto do Relator**

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3716/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público, na medida em que a alteração legislativa proposta viabilizará o desenvolvimento de projetos de natureza social no Município de Olinda.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3716/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Novembro de 2022**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa	<b>Favoráveis</b>	José Queiroz Tony Gel Relator(a)

**PARECER Nº 010179/2022**

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 3717/2022**  
**Autoria: Governador do Estado**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA. A TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3717/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda, o uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados no Município de Olinda.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator****2.1. Análise da Matéria**

A proposição normativa em apreço autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda, CNPJ 10.400.356/0001-76, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Avenida Sigismundo Gonçalves, nº 646, 654, 670, 680, 690 e 700, Bairro do Carmo, Município de Olinda.

O Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda, conhecido como Elefante de Olinda, é um dos mais populares blocos carnavalescos de Pernambuco e um grande expoente dos festejos do estado. Em 2020, o Clube, que possui mais de 70 anos de tradição, recebeu o título de patrimônio vivo de Pernambuco, registro concedido nos termos da Lei Estadual nº 12.196/2002.

A iniciativa ora analisada estabelece que a cessão em questão deverá ser formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas, cujos encargos ao cessionário serão a requalificação e a manutenção da preservação histórica dos imóveis, visando à instalação e ao funcionamento da sede do Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda, local em que deverão ser realizados programas, projetos e ações de natureza social, educacional e de fomento à cultura popular.

O Projeto prevê ainda que os encargos deverão ser iniciados em até 12 meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual, e que os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e de responsabilização por perdas e danos.

Vale destacar, por fim, que, de acordo com a proposta, após o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

**2.2. Voto do Relator**

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3717/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público, na medida em que a cessão dos imóveis apontados na proposição viabilizará a instalação e o funcionamento da sede do Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda, um dos mais tradicionais expoentes do carnaval pernambucano, bem como a realização de atividades sociais, educacionais e de fomento à cultura popular.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3717/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Novembro de 2022**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa	<b>Favoráveis</b>	José Queiroz Relator(a) Tony Gel

**PARECER Nº 010180/2022**

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 3740/2022**  
**Autoria: Deputado Joaquim Lira**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Denomina Prefeito Pablo José de Oliveira Moraes, a rodovia PE-056, que liga o município de Araçoiaba a BR-101, passando pela PE-044 em Itaquitinga. A TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3740/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

O Projeto de Lei ora em análise visa denominar de Prefeito Pablo José de Oliveira Moraes a rodovia PE-056, que liga o município de Araçoiaba à BR-101, passando pela PE-044, em Itaquitinga.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator****2.1. Análise da Matéria**

Pablo José de Oliveira Moraes nasceu em 17 de fevereiro de 1983, no município de Itaquitinga, filho de José Vidal de Moraes e Maria Aparecida de Oliveira Moraes.

Seguindo o caminho de seu pai, que foi prefeito de Itaquitinga por 3 mandatos, o homenageado pela proposição em análise venceu as eleições de 2012 e assumiu o cargo de prefeito de sua cidade natal para o mandato de 2013 a 2016. Após vencer as eleições de 2020, Pablo Moraes assumiu um novo mandato na prefeitura de Itaquitinga, tendo, dessa vez, o seu irmão Patrick como vice-prefeito. Os dois governos de Pablo Moraes foram marcados pela realização de importantes obras para a cidade, como a construção de escolas, de posto de saúde e o calçamento de inúmeras ruas do município, além da valorização da cultura e da economia local, bem como a proximidade com o povo.

Em 08 de maio de 2021, em um acidente automobilístico, o então prefeito faleceu precocemente, em pleno exercício de seu segundo mandato, deixando um legado de trabalho e dedicação ao município de Itaquitinga e fazendo jus à homenagem prestada pela presente proposição, que visa denominar de Prefeito Pablo José de Oliveira Moraes a rodovia PE-056, que liga o município de Araçoiaba à BR-101, passando pela PE-044, em Itaquitinga.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3740/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece o legado e presta uma justa homenagem ao precocemente falecido prefeito do município de Itaquitinga Pablo José de Oliveira Moraes, emprestando o seu nome à rodovia PE-056, que liga o município de Araçoiaba à BR-101, passando pela PE-044, em Itaquitinga.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3740/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa		José Queiroz Tony Gel <b>Relator(a)</b>

# PARECER Nº 010181/2022

## AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3714/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3714/2022, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, do imóvel de propriedade da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos S/A – EMPETUR e, em seguida, autoriza que o mesmo imóvel seja cedido, com encargo, ao Instituto Social das Medianeiras da Paz – ISMEP. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3714/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 136/2022, datada de 26 de outubro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

De início, a proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação de imóvel pertencente à Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos S/A – EMPETUR. O imóvel está localizado na Fazenda São Gonçalo, 1º Distrito, BR 316, km 22, no município de Araripina. Como encargo, o imóvel deverá ser destinado à construção e ao funcionamento do Hospital do Câncer do Sertão do Araripe.

Em sequência, o projeto busca autorizar a cessão desse mesmo imóvel para o Instituto Social das Medianeiras da Paz – ISMEP, pelo prazo de 30 anos. A referida cessão deverá ser formalizada por meio de Termo de Cessão de Uso de Imóvel, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas. O imóvel deverá ter como destinação a construção e o funcionamento do Hospital do Câncer do Sertão do Araripe, encargo que deve ser iniciado em até doze meses após a assinatura do acordo.

Por fim, a proposta visa determinar que os imóveis deverão ser mantidos pela cessionária em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por eventuais perdas e danos.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Na justificativa, o autor do projeto elucida, de maneira objetiva, o mérito da proposição ao afirmar que “objetivo viabilizar a construção e o funcionamento do Hospital do Câncer do Sertão do Araripe, o que beneficiará a população da região”.

Tanto o recebimento da doação, como sua posterior cessão do imóvel pelo Estado de Pernambuco dependem de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:  
[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos; (grifou-se)

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de recebimento de doação gratuita como também de cessão gratuita de direito de uso de imóvel, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3714/2022, submetido à apreciação.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3714/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Novembro de 2022

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Henrique Queiroz Filho <b>Relator(a)</b> José Queiroz		Diogo Moraes Tony Gel

# PARECER Nº 010182/2022

## AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3715/2022 E À EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3715/2022, que pretende alterar a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração

Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco (GOATE), e à sua Emenda Supressiva nº 01/2022. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3715/2022 e a sua Emenda Supressiva nº 01/2022.

A proposição principal, oriunda do Poder Executivo, foi encaminhada por meio da Mensagem nº 137/2022, datada de 26 de outubro de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

Ela pretende alterar a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária (LOAT) do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco (GOATE).

Na mensagem encaminhada, o autor argumenta que a iniciativa tem por finalidade simplificar e desburocratizar a definição dos objetivos governamentais e gerenciais previstos na LOAT, atribuindo ao Secretário da Fazenda o estabelecimento das metas de arrecadação a serem atingidas para fins de recebimento da Gratificação por Resultados do GOATE (GRG).

Por sua vez, a proposição acessória, de mesma autoria, foi enviada por meio da Mensagem nº 148/2022, de 9 de novembro de 2022, com o intuito de suprimir dispositivos do projeto principal.

## 2. Parecer do Relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso II, e 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Inicialmente, o projeto em exame propunha duas modificações na Lei Complementar nº 107/2008.

A primeira promovia uma permuta entre os quantitativos das duas classes do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual – AFTE, fixados pelos incisos I e II do artigo 9º da mencionada lei. No entanto, os dispositivos que ajustariam esses quantitativos estão sendo retirados do texto original pela Emenda Supressiva nº 01/2022.

Na mensagem encaminhada, o autor justifica essa supressão esclarecendo que a cogitada redistribuição de classes será efetivada no bojo de uma reestruturação da carreira, a ser avaliada posteriormente.

A segunda mudança, mantida inalterada pela emenda, incide sobre o inciso VI do § 1º do artigo 44 da lei complementar, que enumera os fatores que devem ser avaliados para a fixação da GRG.

Pela futura regra, os objetivos governamentais, um dos indicadores de desempenho, deixarão de ser estabelecidos em decreto para serem fixados em portaria do Secretário da Fazenda, assim como já é feito quanto aos objetivos gerenciais. Com isso, a medida tem potencial para conferir maior agilidade ao processo.

Pelo conteúdo aqui descrito, percebe-se que a alteração perseguida possui caráter meramente administrativo ou procedimental, sendo, por isso, destituída de efeitos financeiros para a administração pública estadual.

Assim, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando afastadas, por conseguinte, as exigências aplicáveis a situações com esse tipo de efeito.

Em reforço a isso, o próprio autor deixou consignado, na primeira mensagem de encaminhamento, que o projeto ora em apreço não acarreta qualquer impacto orçamentário-financeiro, adequando-se às restrições contidas na legislação eleitoral e na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o inciso II do seu artigo 21, que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular. Essa declaração foi reiterada pela mensagem que encaminhou a emenda supressiva.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação das proposições na forma como se apresentam, uma vez que não contrariam os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3715/2022, bem como da sua Emenda Supressiva nº 01/2022, ambos oriundos do Poder Executivo.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3715/2022 e da Emenda Supressiva nº 01/2022, de autorias do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Novembro de 2022

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Henrique Queiroz Filho José Queiroz <b>Relator(a)</b>		Diogo Moraes Tony Gel

# PARECER Nº 010183/2022

## AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3716/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3716/2022, que pretende alterar a Lei nº 17.580, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3716/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 138/2022, datada de 26 de outubro de 2022, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende alterar a Lei nº 17.580, de 27 de dezembro de 2021, que autorizou o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Arquidiocese de Olinda e Recife – Cúria Metropolitana, o direito de uso do imóvel, de sua propriedade, localizado na Rua José Dias Raposo, 1000, Ouro Preto, Município de Olinda, neste Estado.

A referida cessão foi destinada ao desenvolvimento de projeto de natureza social no âmbito da comunidade.

Nesse sentido, a iniciativa propõe a modificação do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 17.580/2021 para autorizar o cessionário a ceder o uso do imóvel, a título oneroso, desde que a atividade a ser desenvolvida seja lícita e a receita apurada seja utilizada exclusivamente para implementação dos projetos sociais e para ações de manutenção e conservação do imóvel, mediante autorização prévia e expressa da Secretária de Administração do Estado”.

Ademais, o art. 2º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta, fundamentada nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Constituição Estadual, permitirá à Arquidiocese de Recife e Olinda utilizar a receita apurada para a implementação de projetos sociais, bem como para ações de manutenção e conservação do referido imóvel. Por fim, é oportuno registrar que as alterações ora apresentadas não acarretam aumento de despesas.

Portanto, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando afastadas, por conseguinte, as exigências aplicáveis a situações com esse tipo de efeito.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria as prescrições da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3716/2022, oriundo do Poder Executivo.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3716/2022, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Novembro de 2022

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
--	------------------------------------	--

<p>Henrique Queiroz Filho José Queiroz<b>Relator(a)</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>	<p>Diogo Moraes Tony Gel</p>
---	--------------------------	----------------------------------

## PARECER Nº 010184/2022

**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3717/2022**  
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso dos imóveis que indica. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 140/2022, datada de 27 de outubro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda, pelo prazo de dez anos, o uso de imóveis integrantes de seu patrimônio. Os bens estão situados no bairro do Carmo, no município de Olinda, Avenida Sigismundo Gonçalves, números 646, 654, 670, 680, 690 e 700. A referida cessão deverá ser formalizada por meio de Termo de Cessão de Uso de Imóvel, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas. O imóvel deverá ter como destinação a instalação e o funcionamento da sede da entidade beneficiada, encargos que devem ser iniciados em até doze meses após a assinatura do acordo. A transmissão do uso se dará a título gratuito, mas a cessionária terá o encargo de requalificar os imóveis e de manter sua preservação histórica, além de promover programas, projetos e ações de natureza social, educacional e de fomento à cultura popular. Por fim, a proposta visa determinar que os imóveis deverão ser mantidos pela cessionária em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por eventuais perdas e danos.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. Na justificativa, o autor do projeto elucida, de maneira objetiva, o mérito da proposição ao afirmar que “o conjunto de imóveis em questão reveste-se de importância histórica, e sua cessão com encargos concorrerá para a recuperação e preservação desse patrimônio histórico-cultural, providências que têm sido recomendadas pelos Ministérios Públicos Federal e do Estado de Pernambuco”. A cessão de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos; (grifou-se)

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de cessão gratuita de direito de uso de imóvel, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor. Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022, submetido à apreciação.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

<p><b>Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Novembro de 2022</b></p>	<p>Aluísio Lessa <b>Presidente</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>
<p>Henrique Queiroz Filho José Queiroz</p>	<p>Diogo Moraes Tony Gel<b>Relator(a)</b></p>	

## PARECER Nº 010185/2022

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. A proposição em análise objetiva alterar a Lei Estadual nº 17.359, de 15 de julho de 2020, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, a fim de estabelecer novos objetivos e adequar nomenclaturas. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebendo o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com a finalidade de inserir o conteúdo da proposição à Lei Estadual nº 17.359/2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade no âmbito do Estado do Pernambuco. Após análise da Comissão de Administração Pública, foi proposto o Substitutivo nº 02/2022, com vistas a promover ajustes à redação, com o objetivo de ampliar a utilização dos recursos tecnológicos, bem como de corrigir a numeração da norma alterada e ajustar nomenclaturas presentes no texto. O Substitutivo nº 02/2022 foi então submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovado quanto à constitucionalidade e legalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição. A interação com dispositivos tecnológicos proporciona inúmeros benefícios às pessoas idosas, como ganhos cognitivos decorrentes da estimulação cerebral e melhorias na coordenação motora, na percepção visual, na memória, na atenção, no processamento de informações, entre outros. Além disso, a tecnologia é importante ferramenta para aumentar a integração social das pessoas idosas com parentes e amigos, da mesma ou de outras gerações, o que evita o isolamento e eleva a qualidade de vida na terceira idade. Nesse contexto, em Pernambuco, a Lei nº 17.359/2021, estabeleceu as diretrizes para a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade. A presente proposição visa à alteração da referida Lei, a fim de estabelecer novos objetivos para a política pública em questão e ajustar alguns termos utilizados em sua redação. A iniciativa acrescenta os seguintes objetivos à Política: i) incentivar maior inserção da pessoa idosa na vida social, proporcionando mais integração com as demais gerações por meio do uso da tecnologia; e ii) promover o uso de ferramentas digitais pela pessoa idosa como meio de comunicação e interação social. Conforme a Lei Federal nº 14.423/2022, a medida também busca atualizar a nomenclatura utilizada pela norma, passando a adotar o termo “pessoa idosa” em substituição a “idosos”, para torná-la mais inclusiva. Diante disso, conclui-se que o Substitutivo nº 02/2022 trata-se de proposição que contribui de maneira importante para promover a inclusão digital da pessoa idosa no Estado de Pernambuco. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** . Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera o Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, em condições de ser aprovado.

<p><b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 16 de Novembro de 2022</b></p>	<p>Juntas <b>Presidente</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>
<p>João Paulo<b>Relator(a)</b></p>	<p>Dulci Amorim</p>	

## PARECER Nº 010186/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2022, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes. A proposição visa exigir aplicação de etiqueta ou lacre de segurança inviolável nas embalagens das provisões prontas para entrega produzidas pelo estabelecimento. O Projeto de Lei recebeu, na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Substitutivo nº 01/2021, já apreciado e aprovado por este colegiado, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação da propositura. Em seguida, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2022, com o objetivo de preservar a segurança alimentar aos consumidores, mas sem gerar imprecisões conceituais que podem prejudicar o setor de comércio de alimentos. A proposição foi então foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a este Colegiado avaliar o mérito da proposição. A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. O lacre de segurança em embalagens de comida para entrega é instrumento de garantia da higiene e segurança alimentar, tendo em vista que fortalece o cuidado no processo de preparo e fornecimento de alimentos para consumo imediato. Nesse sentido, a proteção decorrente da inviolabilidade dos lacres de segurança confere mais garantias ao consumidor de que o alimento não sofreu alterações durante o percurso de entrega. Além disso, também reforça nos estabelecimentos a confiabilidade e a proteção quanto à integralidade do seu produto até a chegada ao cliente, evitando a entrega, por exemplo, de itens incompletos ou impróprios para consumo. Diante disso, a proposição em discussão tem por objetivo exigir aplicação de etiqueta ou lacre de segurança inviolável nas embalagens das provisões prontas para entrega produzidas pelo estabelecimento. Nos termos do Substitutivo Nº 02/2022, a propositura evita o uso de expressões abrangentes quanto à aplicação dos lacres, com o intuito de evitar interpretação de que os selos devam ser empregados em todo e qualquer produto vendido pelo empreendimento. Por fim, vale ressaltar que a medida não prejudica a efetiva aplicabilidade perante o setor de alimentação fora do lar, tendo em vista que muitas das mercadorias colocadas à venda já são envasadas e embaladas diretamente pelo parque industrial, não tendo o comércio, portanto, nenhuma ingerência direta na qualidade do conteúdo disposto dentro dos invólucros. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** . Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

<p><b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 16 de Novembro de 2022</b></p>	<p>Juntas <b>Presidente</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>
<p>João Paulo<b>Relator(a)</b></p>	<p>Dulci Amorim</p>	

## PARECER Nº 010187/2022

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 3116/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei Estadual nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original, que buscava instituir a Política de Conscientização Sobre Brincadeiras de Potencial Lesão Ofensiva Física e o Trote Escolar na Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Pernambuco, foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Esta propôs o Substitutivo nº 01/2022, visto que a matéria já é regulada pela Lei nº 13.995/2009. Dessa forma, o projeto inicialmente proposto passará a alterar a referida lei, a fim de manter a organicidade da legislação estadual, bem como atender à boa técnica legislativa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta. Como se caracteriza por diferentes tipos de violência, que pode ser física, sexual, psicológica ou social, o bullying costuma trazer consigo efeitos negativos de curto e longo prazo para todos os participantes, sejam eles diretos ou indiretos. A Lei Estadual nº 13.995/2009 dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco. O Substitutivo ora analisado, por sua vez, busca alterar a norma supracitada, a fim de ampliar seu escopo de proteção, ao instituir regras de combate a lesões físicas e ao trote escolar. De acordo com a propositura, equiparam-se aos atos de bullying a prática de lesões ou trotes escolares, ainda que sem repetição, que possam caracterizar abuso ou assédio sexual, exclusão social, perseguição, intimidação, chantagem psicológica ou atos de agressão física, entre outros. Com isso, a proposta tem por escopo promover a cultura da paz no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas de Pernambuco, bem como reduzir os índices de lesões corporais e óbitos em virtude da prática de atividades recreativas ou trotes escolares que apresentem riscos à integridade física e mental dos participantes. Assim, o Substitutivo em tela se mostra relevante, uma vez que reforça a função das instituições de Educação como espaço fundamental de transformação social, com responsabilidade de formar indivíduos com senso crítico e capazes de desempenhar um papel ativo na construção de uma sociedade pacífica, justa e solidária. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** . Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3116/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

<p><b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 16 de Novembro de 2022</b></p>	<p>Juntas <b>Presidente</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>
<p>João Paulo</p>	<p>Dulci Amorim<b>Relator(a)</b></p>	

## PARECER Nº 010188/2022

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 3174/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. A proposição tem por objetivo modificar a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco, a fim de instituir princípios para as referidas práticas. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, criou o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco. A legislação, em seu art. 3º, elenca os órgãos e entidades estaduais responsáveis por conduzir a política estadual de Esportes, incluindo entidades públicas e representantes da sociedade civil. Também está prevista a criação Conselho Estadual de Esporte e Lazer no Estado de Pernambuco - CEEL/PE (art. 4º). O Projeto de Lei ora analisado, por sua vez, busca aprimorar a norma existente, estabelecendo um rol de princípios próprios à atividade esportiva, que servirão de guia para a elaboração de políticas públicas do setor pelos órgãos responsáveis. Dentre os princípios estabelecidos, pode-se destacar: autonomia; liberdade; diferenciação; identidade nacional; qualidade; descentralização; segurança; eficiência; participação e gestão democrática. A propositura ainda estabelece que sejam consideradas manifestações do esporte, além do esporte educacional, do esporte de participação e lazer e do esporte de rendimento, o serviço de fomento e difusão do conhecimento científico, tecnológico e inovação, por meio do apoio a pesquisas e produções científicas, programas de formação, certificação e avaliação de profissionais envolvidos, realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos e esportivos e outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte. Diante do exposto, observa-se que a proposição é de grande relevância, uma vez que cria importantes princípios norteadores a serem observados na formulação e execução de políticas voltadas à promoção do esporte e do lazer em nosso estado. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** . Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3174/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser **aprovado** .

<p><b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 16 de Novembro de 2022</b></p>	<p>Juntas <b>Presidente</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>
<p>João Paulo<b>Relator(a)</b></p>	<p>Dulci Amorim</p>	

<span> </span>	<b>Favoráveis</b>	<span> </span>
João Paulo <b>Relator(a)</b>		Dulci Amorim
<span> </span>		<span> </span>

## PARECER Nº 010189/2022

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 3254/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Cuidados Paliativos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Os cuidados paliativos incluem uma série de cuidados que buscam melhorar a vida de pacientes que enfrentam qualquer doença que ameace a vida por ser progressiva ou até mesmo incurável, incluindo cuidados físicos, psicológicos, sociais e espirituais.

Os cuidados paliativos também servem para cuidar dos familiares das pessoas que sofrem destas doenças, ao oferecer apoio em relação a como devem ser os cuidados, à resolução de dificuldades sociais e a uma melhor elaboração do luto.

No entanto, a prestação desses serviços tão importantes está muito aquém da necessidade na maioria dos países. A Organização Mundial da Saúde estima que, a cada ano, mais de 56,8 milhões de pessoas precisam de cuidados paliativos, mas apenas cerca de 10% dessas pessoas recebem o serviço.

Considerando a carga devastadora de sintomas físicos, emocionais e psicológicos que acometem o paciente com doença terminal, faz-se necessária a criação de um arcabouço normativo e de políticas públicas que reforce os cuidados paliativos como um direito humano e um imperativo moral de todos os sistemas de saúde.

Nesse sentido, o Projeto de Lei objeto da presente análise visa a instituir a Política Estadual de Cuidados Paliativos, no âmbito do Estado de Pernambuco, com os seguintes objetivos:

- apoiar uma filosofia de cuidados para as pessoas que enfrentam sofrimentos com o avanço e o agravamento de suas doenças crônicas;
- integrar os cuidados paliativos à rede de atenção à saúde;
- contribuir para a disseminação de informação sobre os cuidados paliativos na sociedade.

A proposta estabelece também princípios e diretrizes para a referida política (em seus arts. 3º e 4º, respectivamente) com vistas a nortear as ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos.

Diante do exposto, fica claro que a proposição garante direitos básicos a pacientes

que necessitem de cuidados paliativos, a serem seguidos em seu atendimento pelo Poder Público, de forma a assegurar-lhes alívio da dor e de outros sintomas físicos, do sofrimento psicossocial, espiritual e existencial, incluindo o cuidado apropriado para familiares e cuidadores. Com isso, fica justificada a sua aprovação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3254/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

<span> </span>	<b>Juntas Presidente</b>	<span> </span>
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo		Dulci Amorim <b>Relator(a)</b>
<span> </span>		<span> </span>

### PARECER Nº 010190/2022

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3256/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição em análise tem a finalidade de alterar a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção específica com livros e materiais em Braille ou outros formatos acessíveis.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo Nº 01/2022, apresentado com a finalidade de adequá-la à melhor técnica legislativa.

É muito comum que pessoas com deficiência enfrentem dificuldades no acesso à educação. Dados do Censo Escolar do ano de 2021 revelam que apenas 36% das escolas públicas pernambucanas possuem acessibilidade; considerando-se as privadas, tal número salta para 58%. Outro dado alarmante é que apenas 36% das escolas públicas possuem biblioteca; levando-se em conta apenas a rede particular, tal indicador é de 66%.

Do ponto de vista legislativo, vigora no ordenamento jurídico estadual a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas, existente desde o ano de 2005 e reformulada no ano de 2020 pela Lei nº 16.991/2020. Segundo esta norma, a iniciativa pública deve envidar esforços para democratização de acesso ao livro e à leitura como instrumento transformador da sociedade e mecanismo de exercício pleno da cidadania.

Em relação às pessoas com deficiência, a política em questão estabelece apenas que o poder público deve incluir tal segmento populacional nas políticas do livro, da leitura, da literatura e das bibliotecas.

A proposição em apreço, por sua vez, busca detalhar essa regra e lhe dar materialidade, obrigando as bibliotecas públicas, escolares e comunitárias do Estado de Pernambuco a possuir seção reservada e com ampla visibilidade com livros e materiais em Braille ou outros formatos acessíveis para pessoas com deficiências, inclusive formatos que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou tecnologias equivalentes, permitindo a utilização de recursos como leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

Com isso, Pernambuco passa a ter uma legislação ainda mais avançada no que diz respeito ao acesso de pessoas com deficiência à leitura. A nova regra a constar da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas amplia a acessibilidade no âmbito das bibliotecas de caráter público, contribuindo para democratizar o acesso à cultura, à educação e ao lazer.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja **pela aprovação** .

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3256/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

<span> </span>	<b>Juntas Presidente</b>	<span> </span>
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo		Dulci Amorim <b>Relator(a)</b>
<span> </span>		<span> </span>

### PARECER Nº 010191/2022

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular a Subemenda Supressiva nº 01/2022, proposta pela Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, de autoria da deputada Alessandra Vieira.

A proposição principal, que tramita nos termos do Substitutivo nº 01/2022, já apreciado e aprovado por este colegiado, visa a sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional e dá outras providências.

A proposição acessória em questão visa retirar do texto do Substitutivo em questão a obrigatoriedade dos prédios integrantes do Sistema Único de Saúde, sob responsabilidade do Estado de Pernambuco, afixar informativos, impressos ou digitais, sobre o direito da população à realização dos exames de trombofilia gestacional.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição acessória foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

O Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022 dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional, condição caracterizada pelo aumento de formação de coágulos no interior dos vasos sanguíneos, constituindo um potencial complicador para a saúde reprodutiva da mulher, uma vez que pode impossibilitar o desenvolvimento saudável do bebê durante a gravidez.

A proposição determina que as Unidades Integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), administradas pela Secretaria Estadual de Saúde em Pernambuco, realizem exames para a detecção de trombofilia gestacional constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, sempre que, a critério médico, o procedimento for considerado necessário e imprescindível para as pacientes.

Nesse sentido, a política estadual busca minimizar os fatores de riscos relativos a trombofilia gestacional, com foco nas ações preventivas e de controle, no intuito de reduzir a morbimortalidade das gestantes envolvidas no processo, tendo em vista a alta incidência tanto nos três trimestres gestacionais, como também no pós-parto.

A proposição, nos termos de sua redação original, também visava tornar obrigatório para os prédios integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), sob responsabilidade do Estado de Pernambuco, afixar informativos, impressos ou digitais, sobre o direito da população à realização dos exames em local visível do estabelecimento.

Todavia, ao analisar a proposição, a Comissão de Administração Pública, em seu parecer, ponderou que a imposição de tal incumbência como obrigatória acaba por criar obrigação excessiva para as unidades de saúde pública estadual, além de não contribuir para a promoção do direito à informação de maneira efetiva, uma vez que a informação sobre tal direito somar-se-ia a outras mensagens que já devem ser veiculadas em unidades de saúde por imposição de leis estaduais diversas.

Sendo assim, foi apresentada Subemenda Supressiva nº 01/2022 tem por objetivo retirar o art. 3 do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, excluindo a necessidade de afixação de informativos pelos prédios integrantes do SUS.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Com base no parecer fundamentado do relator, este colegiado considera que a Subemenda Supressiva nº 01/2022, proposta pela Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3263/2022, de autoria da deputada Alessandra Vieira, está em condições de ser aprovado.

<span> </span>	<b>Juntas Presidente</b>	<span> </span>
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo <b>Relator(a)</b>		Dulci Amorim
<span> </span>		<span> </span>

### PARECER Nº 010192/2022

Em cumprimento ao previsto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3271/2022, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular.

Após análise pela primeira comissão, a proposição original foi aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2022, proposto pelo Colegiado para sanar vícios de inconstitucionalidade.

O Substitutivo tem por objetivo determinar a oferta, sempre que possível, de ovos de galinha e de codorna na merenda escolar distribuída à rede estadual de escolas em Pernambuco.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

É consenso que se alimentar de forma saudável é fundamental para o desenvolvimento pleno e integral de todos os indivíduos. Na contramão disso, uma alimentação inadequada leva à diminuição da qualidade nutritiva da dieta e ao aumento do risco de desenvolvimento de diversas enfermidades.

Em consonância com isso, o presente Substitutivo visa a alterar a Lei nº 11.751/2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas de Pernambuco, a fim de determinar a priorização de ovos de galinha e de codorna entre as fontes de proteína oferecidas.

Além disso, a iniciativa estabelece que a aquisição dos ovos de galinha e de codorna deverá ser feita preferencialmente de produtores em regime de agricultura familiar, em assentamentos rurais da reforma agrária ou de populações tradicionais de Pernambuco.

O guia alimentar do Ministério da Saúde recomenda a ingestão regular de ovos, já que eles são importantes componentes de uma alimentação saudável, contendo proteínas de alto valor biológico e vitaminas do complexo B (colina e biotina).

Com isso, a iniciativa em análise contribui para incrementar a qualidade da alimentação ofertada aos jovens e crianças da rede pública de ensino, promovendo saúde e bem-estar, além de promover a geração de renda, desenvolvimento econômico e inclusão de pequenos produtores locais, o que permite constatar a relevância da proposta.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Amparado nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3271/2022, de autoria do Deputado Doriel Barros.

<span> </span>	<b>Juntas Presidente</b>	<span> </span>
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo		Dulci Amorim <b>Relator(a)</b>
<span> </span>		<span> </span>

### PARECER Nº 010193/2022

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 3363/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A proposição objetiva alterar a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir regras adicionais de fomento à nutrição adequada.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Apesar de a alimentação fazer parte do rol dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, a insegurança alimentar tem se tornado, nos últimos anos um dos mais graves problemas do país.

De acordo com a Pesquisa de Orçamentos Familiares, do IBGE[1], em 2004, a segurança alimentar no país era de 65%; subiu para 70% em 2009; 77%, em 2013; teve queda representativa em 2017-2018, com 63% da população com segurança alimentar, voltando a patamares inferiores ao observado em 2004; e chegou ao alarmante percentual de apenas 40% em 2021, durante a pandemia de Covid-19.

Diante desse cenário, que demanda firme atuação estatal no combate à fome e à insegurança alimentar, a proposição normativa em análise promove a alteração da Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, a fim de garantir regras adicionais de fomento à nutrição adequada.

A iniciativa amplia, nessa perspectiva, a abrangência da segurança alimentar e nutricional sustentável, passando a incluir, entre os incisos do art. 4º da referida norma, a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população infantil e idosa do Estado, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional.

A proposta acrescenta ainda, de maneira pertinente, diretrizes para o SESANS, consistentes no estímulo a ações educacionais voltadas à entrega de informações nutricionais em reunião de pais, mestres e cuidadores de idosos; e na facilitação do acesso a consulta com nutricionistas, de acordo com os protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

[1] Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/inseguranca-alimentar-cresce-no-pais-e-aumenta-vulnerabilidade-a-covid-19/>.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera o Projeto de Lei Ordinária nº 3363/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, em condições de ser aprovado.

<span> </span>	<b>Juntas Presidente</b>	<span> </span>
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo		Dulci Amorim <b>Relator(a)</b>
<span> </span>		<span> </span>

### PARECER Nº 010194/2022

De acordo com o que prevê o art. 105 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 3369/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. Quanto ao aspecto material, o Projeto em questão altera a Política Estadual de Atendimento à Gestante a fim de estabelecer medidas de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) entre mulheres gestantes, parturientes e puérperas.

Inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposta recebeu parecer favorável quanto aos critérios de admissibilidade e legalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição. Em Pernambuco, a Lei nº 17.768, instituiu, em maio de 2022, a Política Estadual de Atendimento à Gestante. O Projeto de Lei aqui analisado visa a alterar tal norma, a fim de acrescentar medidas de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) entre mulheres gestantes, parturientes e puérperas.

A proposta estabelece que toda gestante, parturiente e puérpera, tem direito ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde o início do pré-natal, bem como após o parto e durante o estado puerperal, para fins de prevenção ao desenvolvimento de DPP.

Com isso, toda mulher deverá ser monitorada pela equipe médica responsável quanto à presença de sintomas depressivos durante o pré-natal, pós-parto e puerpério, e os dados armazenados pela respectiva unidade de saúde deverão ser repassados à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, quando solicitado, para auxiliar na construção de políticas públicas de prevenção à DPP e outros transtornos mentais correlatos.

Também de acordo com o projeto, caso as gestantes, parturientes ou puérperas sejam identificadas com sintomas depressivos, deverá ser aconselhado pela equipe médica responsável o acompanhamento psicoterápico e/ou psiquiátrico, ficando a elas assegurado o direito ao encaminhamento imediato e prioritário para avaliação por profissionais destas áreas.

Ao promover essas mudanças, a iniciativa contribui para consolidar novos paradigmas voltados à promoção e proteção da saúde física e mental da mulher e da criança em Pernambuco.

Resta evidente, portanto, que o conteúdo acrescentado à Lei nº 17.768/2022 por meio da medida legislativa ora analisada contribui para promover avanços no atendimento integral à gestante e, em consequência, repercute positivamente na promoção dos direitos da mulher no Estado de Pernambuco

**Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação .**

Baseado no parecer apresentado pelo relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3369/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 16 de Novembro de 2022</b>			
		João Paulo	
		<b>Presidente</b>	
		<b>Favoráveis</b>	
Juntas <b>Relator(a)</b>			Dulci Amorim

## PARECER Nº 010195/2022

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição tem por objetivo instituir a Política de Incentivo à Economia Circular em Pernambuco.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2022, apresentado com a finalidade de suprimir dispositivos que poderiam ensejar a inconstitucionalidade da proposição e comprometer a exequibilidade da política.

O conceito de Economia Circular está ligado ao de sustentabilidade, uma vez que representa uma opção viável para países, governos, universidades e sociedades, na busca por um desenvolvimento econômico com redução dos impactos ambientais. Assim, a transição de o atual modelo de produção linear para o modelo circular corresponde à produção mínima de resíduos, os quais, se gerados, devem retornar ao processo produtivo como matéria prima.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), já traz no inciso XII, do art. 3º a definição de logística reversa como “meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”, aproximando-se do conceito de economia circular que é objeto da Política Estadual que se busca instituir.

Do mesmo modo, a Lei Estadual nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco, em consonância com os arts. 205 e 225 da Constituição Federal e os arts. 196 e 209 da Constituição Estadual, determina que o Estado incentive a promoção de atividades de Educação Ambiental não formal, com o intuito de desenvolver a economia circular (art. 15, VI). Diante disso, a proposição em debate tem o objetivo de instituir a Política de Incentivo à Economia Circular em Pernambuco. A proposição estabelece medidas para incentivo à economia circular, com detalhamento de princípios e objetivos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º.

A execução da Política deverá atender aos seguintes objetivos: I - reduzir o impacto ambiental da cadeia produtiva estadual e municipal; II - estimular a economia da reciclagem; III - premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços; IV - reduzir os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos; V - introduzir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas; e VI - promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços.

Sendo assim, é possível concluir que a proposição busca estimular a construção de valores, conhecimentos, habilidades e atitudes que promovam o exercício da cidadania na relação sociedade/natureza, alicerçadas nos princípios da economia circular.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja **pela aprovação** .

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 16 de Novembro de 2022</b>			
		Juntas	
		<b>Presidente</b>	
		<b>Favoráveis</b>	
João Paulo			Dulci Amorim <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 010196/2022

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 3521/2022, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em questão visa alterar a Lei nº 13.302/2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, a fim de incluir entre as suas diretrizes a oferta permanente de canais de atendimento telefônico e virtual para as mulheres vítimas de violência.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

A Lei nº 13.302/2017 estabelece as diretrizes para a elaboração de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado de Pernambuco, visando assegurar direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e garantir a preservação da saúde física e mental das mulheres pernambucanas.

A proposição em discussão entre as referidas diretrizes a oferta à população de serviços gratuitos de atendimento telefônico e virtual disponibilizados 24 horas, todos os dias da semana, para orientação e recebimento de denúncias de crimes relacionados à condição da mulher no âmbito do Estado de Pernambuco, com encaminhamento das vítimas e seus dependentes para a rede de apoio policial, jurídico e psicossocial competente.

A propositura prevê ainda que dados coletados pelos referidos serviços possam subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, bem como servir de base para a coordenação, desenvolvimento e divulgação de estatísticas sobre a situação social, política e econômica das mulheres no Estado.

Além de fortalecer o cuidado com as vítimas e o enfrentamento à violência contra mulheres, a iniciativa legislativa busca dar um caráter permanente aos canais de acesso para denúncias, tendo em vista que atualmente tal atribuição fica a cargo da Ouvidoria da Mulher, vinculado a Secretaria da Mulher, podendo tal serviço, teoricamente, ser extinto a qualquer tempo por decreto do chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja **pela aprovação** .

Com base no parecer fundamentado do relator, este colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3521/2022, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 16 de Novembro de 2022</b>			
		João Paulo	
		<b>Presidente</b>	
		<b>Favoráveis</b>	
Juntas <b>Relator(a)</b>			Dulci Amorim

## PARECER Nº 010197/2022

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 3557/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

A proposição em análise tem a finalidade de alterar a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, e dá outras providências, a fim de assegurar às mulheres o direito a acompanhante durante a realização de exames e procedimentos e de obrigar a afixação de cartaz ou placa informativa nas recepções dos estabelecimentos de saúde.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo em tela, apresentado com a finalidade de adequar o projeto às regras de técnica legislativa.

A proposição em análise busca alterar Lei nº 12.770/2005, que trata dos direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de Pernambuco, a fim de incluir nova redação ao trecho que trata da garantia de acompanhante para pacientes do sexo feminino.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar passa a suprimir duas lacunas da legislação. Em primeiro lugar, altera-se o § 1º-B do art. 1º, com a intenção de assegurar às mulheres o direito a acompanhante em tempo integral, se assim optarem, durante todo o período de realização de consultas, exames ou procedimentos médicos ou cirúrgicos.

A segunda alteração estabelece a obrigatoriedade de que hospitais, clínicas, laboratórios e maternidades afixem cartaz ou placa informativa em local de fácil visualização, sobre o direito a acompanhante previsto nos §1º, §1º-A e §1º-B do art. 1º da Lei.

Com as mudanças sugeridas, a proposição busca garantir maior segurança e bem-estar às mulheres, em especial às parturientes, assim como, contribui para inibir qualquer tipo de abuso ou de violência, inclusive a violência obstétrica.

Sendo assim, a proposta é relevante, uma vez que, a garantia do direito à presença de acompanhante, escolhido pela mulher, durante o período de realização de quaisquer procedimentos e exames, contribui para assegurar a respeito à dignidade e à integridade das mulheres no âmbito da rede de atenção à saúde.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja **pela aprovação**.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o

Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 16 de Novembro de 2022</b>			
		Juntas	
		<b>Presidente</b>	
		<b>Favoráveis</b>	
João Paulo <b>Relator(a)</b>			Dulci Amorim

## PARECER Nº 010198/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, a fim de estabelecer a prática de treinamento funcional.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, com o objetivo de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis estaduais. Nos termos do Substitutivo, a proposição, que buscava instituir Lei autônoma, passa a alterar a supracita Lei nº 16.043/2017. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Lei nº 14.789, de 1 de outubro de 2012, institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. Dentre as linhas de ação dessa política, na área de educação, esportes, cultura e lazer, estão a garantia de formação específica de profissionais em Educação Física, com vistas a um atendimento de qualidade às pessoas com deficiência; e a realização de cursos e eventos de forma sistemática sobre a prática de esportes paralímpicos e de educação física adaptada.

O treinamento funcional é um método que utiliza exercícios capazes de aprimorar o corpo para a realização de um esporte ou até mesmo de movimentos e funções do cotidiano, tais como agachar, correr, sentar, pular, empurrar ou carregar um objeto. Em relação às pessoas com deficiência, esse tipo de treino possibilita a superação de limites e a realização de atividades rotineiras com mais facilidade.

Diante disso, o Substitutivo em tela altera a Lei nº 16.043/2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas públicas e privadas, de forma a estabelecer a prática do treinamento funcional.

Nos termos das alterações introduzidas pela propositura, uma das regras a serem observadas pela atividade de educação física adaptada será a garantia da oferta de treinamento funcional na área de educação física, quando recomendado, adaptado para cada tipo de deficiência, inclusive quanto aos alunos com doenças raras.

A prática do treinamento funcional entre crianças e adolescentes com deficiência, além de otimizar o condicionamento físico e contribuir para a promoção da saúde mental, promove a inclusão social e a acessibilidade, contribuindo, portanto, para a garantia do bem-estar geral desses alunos. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja **pela aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 16 de Novembro de 2022</b>			
		Juntas	
		<b>Presidente</b>	
		<b>Favoráveis</b>	
João Paulo <b>Relator(a)</b>			Dulci Amorim

## PARECER Nº 010199/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição visa à alteração da Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira contra o idoso.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebendo o Substitutivo nº 01/2022, a fim adequar o projeto de lei às normas de técnica legislativa, sendo aprovada nestes termos quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

As violações de direitos humanos contra pessoas idosas configuram a terceira maior causa de denúncias ao Disque Direitos Humanos (Disque 100), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Só no primeiro semestre de 2022, foram registrados mais de 35 mil casos desse tipo de violência por meio do canal do Governo Federal – no ano anterior, foram mais de 33,6 mil casos no mesmo período –, sendo a violência patrimonial e financeira uma das mais recorrentes.

Com o objetivo de enfrentar esse problema no Estado de Pernambuco, a proposição ora analisada objetiva alterar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira contra as pessoas idosas.

A iniciativa acrescenta dois parágrafos ao art. 14 da Lei Estadual nº 12.109/2001: o primeiro, dispõe que todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito à pessoa idosa; enquanto o segundo, obriga estabelecimentos comerciais a denunciarem aos órgãos competentes quaisquer suspeitas de apropriação indebita de recursos financeiros ou de bens de idosos, especialmente quando observada administração fraudulenta de cartões bancários ou de recebimento de benefícios previdenciários.

Além disso, em conteúdo semelhante ao indicado pelo Conselho Nacional de Justiça às serventias extrajudiciais na Recomendação nº 46, de 22 de junho de 2020, a proposição inclui o art. 16-A na lei em questão, o qual aponta que cabe aos serviços notariais e de registro a adoção permanente de medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis.

Assim, a norma proposta estabelece que os serviços notariais e de registro devem realizar as diligências que julgarem necessárias para evitar práticas de violência patrimonial ou financeira nos casos de antecipação de herança; movimentação indevida de contas bancárias; venda de imóveis; tomada ilegal; mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento.

O art. 16-A possui ainda parágrafo único prevendo que, diante de indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, o fato deverá ser comunicado imediatamente às autoridades competentes.

Desse modo, as medidas estipuladas pela iniciativa parlamentar em apreciação, a serem efetivas pelas serventias extrajudiciais

do estado, colaboram efetivamente para o enfrentamento aos abusos financeiros e patrimoniais cometidos contra pessoas idosas, possibilitando a aferição quanto à real manifestação da vontade, livre de vícios, pela pessoa idosa na prática de atos realizados no âmbito de incidência da norma.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 16 de Novembro de 2022</b>			
	<b>Juntas</b>		
	<b>Presidente</b>		
		<b>Favoráveis</b>	
João Paulo	<b>Relator(a)</b>		Dulci Amorim

## PARECER Nº 010200/2022

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 3591/2022, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em questão dispõe que o órgão ou a entidade da Administração Pública do Estado de Pernambuco, responsável pela execução das políticas públicas de direitos humanos, deve disponibilizar e divulgar um Canal de Recebimento de Denúncias de Violações aos Direitos dos Idosos.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2022, apresentada para suprimir artigos cujo teor criava despesa pública e invadia a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, violando, desta maneira, a Constituição Estadual. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A Lei Federal Nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) dispõe que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, sendo assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental. Além disso, a norma também registra como obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) de 2021 registrou um total de 31,2 milhões de pessoas com 60 anos ou mais no Brasil, o que representa um aumento de 11,3% para 14,7% na participação deste segmento etário no total da população, em comparação com o ano de 2012. Tal realidade, contudo, coexiste com o aumento no número de denúncias e ocorrências envolvendo violação de direitos das pessoas idosas, exigindo que o Poder Público formule políticas públicas específicas para a efetivação dos direitos desse público vulnerável em razão de sua idade.

Diante disso, o Projeto de Lei em análise determina que o órgão ou a entidade da Administração Pública do Estado de Pernambuco, responsável pela execução das políticas públicas de direitos humanos, disponibilize e divulgue um Canal de Recebimento de Denúncias de Violações aos Direitos dos Idosos. O referido canal proporcionará um meio de comunicação da vítima com as entidades governamentais, devendo ainda oferecer informações quanto aos direitos e os serviços públicos disponibilizados pelo Estado.

Além de receber denúncias de violação de direitos e proporcionar orientações às pessoas idosas, o Canal de que trata a proposição visa realizar o devido encaminhamento de eventuais vítimas aos serviços ofertados pela Administração Pública Estadual, a depender do tipo de denúncia recebida, dando maior celeridade e eficiência à proteção, atendimento e acolhimento das vítimas.

Por fim, é importante mencionar que o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com Instituições de Ensino, Organizações Governamentais e Não Governamentais, Poderes e Órgãos de todas as esferas que possam oferecer contribuições técnicas para a implementação e funcionamento do Canal de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2022, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 16 de Novembro de 2022</b>			
	<b>Juntas</b>		
	<b>Presidente</b>		
		<b>Favoráveis</b>	
João Paulo	<b>Relator(a)</b>		Dulci Amorim

## PARECER Nº 010201/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de lei nº 3656/2022, de autoria do deputado Antonio Coelho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de restringir a utilização exclusiva de cardápio em meio digital (QR CODE).

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o objetivo de adequá-la às regras de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 171/2011, mas sem realizar mudanças significativas no conteúdo da proposição. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise tem o intuito de obrigar os restaurantes e estabelecimentos afins, que disponibilizem do cardápio em meio digital, inclusive mediante sistema de QR CODE, a também disponibilizarem cardápios impressos em quantidade não inferior a 5% da capacidade de atendimento do estabelecimento.

Sabe-se que a utilização de cardápios em meio digital tem vantagens, como a possibilidade de ajustes sem a necessidade de reimpressão e p fato de que a utilização de meio digital é ambientalmente mais sustentável. Porém, há consumidores que, por razões diversas, como a ausência de autonomia digital ou o fato de não possuírem equipamentos adequados para acessar os cardápios em meio digital, se sentem mais confortáveis no manuseio de menus físicos.

De modo a garantir a proteção dos interesses de tais consumidores e evitar que os estabelecimentos em questão adotem práticas que efetivamente podem privar os clientes supracitados do acesso a seus serviços, a proposição em apreço obriga todos os restaurantes e congêneres a disponibilizarem cardápios impressos em quantidade não inferior a 5% da capacidade de atendimento do estabelecimento.

Trata-se de propositura que reforça os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 16.559/2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco), de modo a garantir o acesso a cardápios físicos em restaurantes e estabelecimentos similares, evitando práticas que, ainda que de maneira não intencional, possam causar discriminação no acesso a serviços.

**Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de lei nº 3656/2022, de autoria do deputado Antonio Coelho.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 16 de Novembro de 2022</b>			
	<b>João Paulo</b>		
	<b>Presidente</b>		
		<b>Favoráveis</b>	
Juntas	<b>Relator(a)</b>		Dulci Amorim

## PARECER Nº 010202/2022

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução no 3676/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

A proposição em questão visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Doutor Carlos Augusto Carvalho de Vasconcelos.

O Projeto de Resolução foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto preenchimento dos requisitos regimentais para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

Nascido no interior do Estado do Piauí, Carlos Augusto Carvalho de Vasconcelos teve uma infância simples, mas sempre valorizou a educação como meio de crescimento na vida. Nesse sentido, ele prestou vestibular de medicina na capital pernambucana no ano de 1990, após convite de um amigo, tendo residido inicialmente na Ilha de Itamaracá por vários meses para fins educativos. Posteriormente, em razão das dificuldades logísticas oriundas das travessias de barqueiros, Carlos Augusto Carvalho de Vasconcelos mudou-se para a cidade de Jaboatão dos Guararapes, com o intuito de facilitar o deslocamento para Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Após se formar, partiu para São Paulo em 1996, em busca de aprimoramento profissional. Lá, concluiu a pós-graduação na Universidade de São Paulo (USP) e o Mestrado na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, retornando ao Recife em 2006 para realizar residência e ingressar no curso de Doutorado do Departamento de Neuropsiquiatria da UFPE e, em seguida, no Pós-Doutorado da UFPE. Por fim, em 2014, ele ingressou no quadro permanente de professores da UFPE, lotado no Departamento de Nutrição do Centro de Ciências da Saúde, onde ainda atua até o presente momento.

Assim, além da brilhante carreira profissional, nota-se que o homenageado colaborou também, no meio acadêmico, para a formação educacional de muitos estudantes, contribuindo de maneira importante para a educação profissional na área da saúde em nosso estado.

Diante de tão relevante trajetória, a proposição em análise, de maneira oportuna, visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Doutor Carlos Augusto Carvalho de Vasconcelos

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3676/2022, de autoria do deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 16 de Novembro de 2022</b>			
	<b>João Paulo</b>		
	<b>Presidente</b>		
		<b>Favoráveis</b>	
Juntas	<b>Relator(a)</b>		Dulci Amorim

## PARECER Nº 010203/2022

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução no 3678/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

A proposição em questão visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Monsenhor João Carlos Magalhães Silva.

O Projeto de Resolução foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto ao preenchimento dos requisitos regimentais para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

De acordo com o art. 271 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco.

João Carlos Magalhães Silva nasceu na cidade de Inhambupe, interior do Estado a Bahia, em 23 de junho de 1965. Filho de Manuel Rodrigues da Silva e Maria José Magalhães da Silva, foi o sexto filho homem do casal e caçula da família.

Nascido em família tradicionalmente católica, ainda criança começou a participar ativamente da vida eclesial, recebendo na Igreja Matriz do Divino Espírito Santo o Sacramento do Batismo após dois dias do seu nascimento. Realizou a primeira Comunhão aos 10 anos de idade e recebeu o Sacramento da Crisma aos 15 anos, quando passou a participar mais assiduamente da vida eclesial, engajando-se na Pastoral da Juventude e torrando-se catequista.

Após participar de encontros vocacionais em sua Diocese de origem (Alagoínhas - BA), decidiu entrar para o seminário e foi acolhido no Seminário Cristo Rei, em Camaragibe – PE, no ano de 1986, dando início aos estudos de Filosofia no Instituto Salesiano de Filosofia no Bongi, em Recife – PE.

Em 1987, o homenageado passou a residir no Centro Vocacional do Sagrado Coração de Jesus, na Cidade de Paulista – PE, onde permaneceu por dois anos. Em 1989 foi admitido ao Postulantado e no ano seguinte ao Noviciado, realizado na Cidade de San Miguel, na Argentina.

O ora homenageado professou seus votos simples de pobreza, castidade e obediência como religioso em 17 de fevereiro de 1990, ano em que retornou ao Brasil para iniciar os estudos de teologia, no Instituto Franciscano de Teologia de Olinda - PE. Três anos depois, fez os Votos Perpétuos na Paroquia de Nossa Senhora da Conceição, no bairro da Ipatínga, em Recife- PE. No mesmo ano foi transferido para seu estágio pastoral na Paróquia de São Jose, em São José da Laje -AL, onde foi ordenado diácono.

No dia 19 de dezembro de 1993, em sua cidade natal, foi ordenado sacerdote para a Igreja de Jesus Cristo. Durante três anos exerceu seu ministério sacerdotal em São Jose da Laje – AL, o que precedeu uma série de importantes funções na vida eclesialista, tais quais: Reitor e Formador do Seminário do Centro Vocacional Sagrado Coração de Jesus, em Paulista – PE; administrador da Paróquia de Nossa Senhora de Fátima em Paratibe, Paulista – PE; Diretor Espiritual Arquidiocesano do Encontro de Casais com Cristo, na Arquidiocese de Olinda e Recife; bispo benevolente na Arquidiocese de Olinda e Recife; Pároco da Paróquia Nossa Senhora do Rosário de Pompéia, no bairro da Mustardinha, na Cidade do Recife – PE; Administrador Paroquial da Paróquia Nossa Senhora Aparecida, IPSEP, Recife – PE; Diretor Espiritual do Seminário Maior Nossa Senhora das Graças (Olinda - PE); Presidente da Comissão Arquidiocesana para a Vida Consagrada e Ordenada e Diretor da Escola Diaconal São José da Arquidiocese de Olinda e Recife; Coordenador da Pastoral Presbiteral da Arquidiocese de Olinda e Recife; Vigário Episcopal para o Vicariato de Jardim São Paulo e Pároco da Paróquia São Paulo Apóstolo, no bairro de Jardim São Paulo, Recife – PE, onde atualmente trabalha e vive juntamente com sua mãe, entre outras funções.

Merece ainda destaque a atuação do Monsenhor João Carlos Magalhães Silva em defesa da vida, tendo idealizado, juntamente com a Pastoral Familiar, a Caminhada Sim à Vida, tendo como motivação a criação da Semana da Vida e Dia do Nascturo, por parte da CNBB.

Diante da referida trajetória, com serviços tão significativos prestados ao povo de Pernambuco nos âmbitos religioso e social, verifica-se que o homenageado preenche todos os requisitos legais necessários e faz jus ao recebimento do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3678/2022, de autoria do deputado Coronel Alberto Feitosa, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 16 de Novembro de 2022</b>			
	<b>João Paulo</b>		
	<b>Presidente</b>		
		<b>Favoráveis</b>	
Juntas	<b>Relator(a)</b>		Dulci Amorim

## PARECER Nº 010204/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3734/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Advogado Robson Cabral de Menezes.

Em observância ao disposto no art. 275, inciso V do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto ao preenchimento das condições estabelecidas para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Robson Cabral de Menezes, filho de Rejane Cabral de Menezes e Hodson Menezes Filho, nasceu no dia 6 de maio de 1982, em João Pessoa/PB. Sua família veio morar no Recife quando o mesmo tinha apenas 2 anos de idade, em virtude do novo emprego do seu pai. Casado desde 2008 com Renata Portela de Araújo Menezes, Robson é pai de dois filhos.

Entre a infância e a juventude, estudou no Colégio Rosa Gattorno, no Colégio Preparatório Integral (CPI) e no NAP, tendo morado nos bairros das Graças, Espinheiro e Afritos. No ano de 2002, realizou vestibular para o curso de Direito na AESO, concluindo sua graduação em 2005. Sua formação teve continuidade com as pós-graduações em Direito Empresarial, pela Escola de Magistratura de Pernambuco (ESMAPE); LLM em Direito Cooperativo, pelo IBMEC, e em Direitos das Pessoas com Deficiência (CBI of Miami).

Iniciou sua vida profissional ainda na faculdade, estagiando na empresa Sales, Rodrigues e Guerra Advogados Associados, na área de Direto Tributário e Empresarial. Em 2006, após sua habilitação na OAB, formou o seu próprio escritório de advocacia. Robson Menezes tem uma militância ativa na OAB, onde participa de diversas comissões; atualmente, é membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/PE e Vice-Presidente da Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Pessoas com Autismo do Conselho Federal da OAB. Nos últimos anos, especializou-se em Direito Securitário e Direito de Saúde, atuando no corpo jurídico de seguradoras e corretoras de seguros e prestando assessoria jurídica ao Sindicato das Seguradoras do Norte/Nordeste (SINDISEG N/NE).

Além disso, é membro e fundador da Liga dos Advogados que Defendem Autistas (LIGATEA), coordenador civil da Frente Parlamentar de Defesa da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras da ALEPE e coautor do Livro "Autismo: Legislação, Jurisprudência e Políticas Públicas", publicado pela Escola Superior de Advocacia do Conselho Federal da OAB.

O Projeto de Resolução em análise tem como objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao paraibano Robson Cabral de Menezes, tendo em vista sua contribuição em favor de grupos sociais mais vulneráveis em nosso estado. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3734/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 16 de Novembro de 2022**

	Juntas	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo	<b>Relator(a)</b>	Dulcí Amorim

## Atas de Comissões

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA OITO DE NOVEMBRO DE 2022.

Às dez horas do dia oito de novembro de dois mil e vinte e dois, através de videoconferência por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR) com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais, registrada no canal Youtube "TV ALEPE Master" e em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Aluisio Lessa, através de Edital de Convocação, reuniram-se remotamente os seguintes parlamentares, membros titulares: Deputado Antônio Moraes, Deputado José Queiroz e Deputado Tony Gel e o membro suplente Deputado Isaltino Nascimento. O Presidente, Deputado Aluisio Lessa, constando o quórum regimental, declarou aberta a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária realizada no dia um de novembro de 2022, ata aprovada por unanimidade, passando à distribuição dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso dos imóveis que indica ao Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda.), designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 3718/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 533.197.787,60 em favor de diversos órgãos estaduais.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 3719/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 473.073.091,00 em favor do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 3720/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 30.000.000,00 em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado José Queiroz. Dando continuidade à reunião, o Presidente passou a discussão e votação dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Complementar nº 3685/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.), juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o Projeto de Lei Complementar nº 3685/2022, que altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, que apresentou parecer favorável ao projeto, com abrangência à mencionada emenda, à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3684/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, as áreas de terra que indica, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A. – ADEPE), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, na sua ausência redistribuído ao Deputado José Queiroz que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes. Terminado o conteúdo da pauta do dia, o Presidente Aluisio Lessa passou à discussão e votação dos projetos da extrapauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.), tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, na ausência momentânea do mesmo, redistribuído ao Deputado Tony Gel que apresentou parecer favorável ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3718/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 533.197.787,60 em favor de diversos órgãos estaduais.), juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o art. 1º e o ANEXO I do Projeto de Lei Ordinária nº 3718/2022.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado José Queiroz que o aprovou, com abrangência à emenda apresentada, à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3719/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 473.073.091,00 em favor do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3720/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 30.000.000,00 em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado José Queiroz que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes. Em seguida, o Presidente Aluisio lembrou ao Sr. Leandro Rafael, assessor desta Comissão de Finanças, o encaminhamento de ofício ao Presidente da Mesa Diretora para realização de uma reunião solicitada pela Diretoria do Sindicato dos Servidores com a participação dos deputados membros desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. Nada mais havendo a ser tratado nessa reunião ordinária, o Presidente, Deputado Aluisio Lessa declarou encerrados os trabalhos, convocando a todos para a próxima reunião ordinária desta Comissão de Finanças. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Às nove horas e trinta minutos do dia 08 (oito) de Novembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), em sessão remota, convocada nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Joaquim Lira (PV) e José Queiroz (PDT), membros titulares, e os Deputados: Isaltino Nascimento (PSB) e Tony Gel (PSB) membros suplentes. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária Nº 3717/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 3718/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3719/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3720/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar Nº 3685/2022, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria do Poder Executivo, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3116/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3174/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, na ausência redistribuído para o DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3533/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3554/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na ausência redistribuído para o DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3575/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3591/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, na ausência redistribuído para o DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3595/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3684/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na ausência redistribuído para o DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3686/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3687/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na ausência redistribuído para o DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3688/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na ausência redistribuído para o DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3718/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3719/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3720/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por

unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

#### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR.

Às 16h, do dia 19 de outubro de 2022, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020 de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Dep. Juntas, reuniram-se os Deputados Titulares dessa comissão, Pastor Cleiton Collins, Clarissa Tércio e João Paulo além dos Deputados Suplentes Adalto Santos e Joel da Harpa. Havendo quórum regimental, a presidenta deu por iniciada a reunião. Foi colocada em discussão a ata da reunião ordinária anterior realizada em 31/08/2022, que foi aprovada por unanimidade dos deputados presentes. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 03642/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Estabelece a presença de bombeiros civis nos estabelecimentos que indica.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03645/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o livre acesso dos profissionais da enfermagem em visitas aos seus familiares, internos em hospitais e outras unidades de saúde públicas e privadas no estado de Pernambuco e dá outras providências.).Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03646/2022, de autoria de Dep. Fabíola Cabral (Ementa: Institui e define diretrizes para criação do programa de valorização dos porteiros em todo o estado de Pernambuco.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Complementar nº 03647/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017, que altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e a Lei nº 15.799, de 11 de maio de 2016, a fim de adequar a sua redação ao disposto nas Leis nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, e nº 17.891, de 13 de julho de 2022.).Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Resolução nº 03649/2022, de autoria de Dep. Diogo Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico e Tenente-Coronel da Força Aérea Brasileira José Luciano Braun Filho.).Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03651/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a Cooperação Agroprenhenciária no Estado de Pernambuco.).Distribuído ao Dep. Adalto Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 03652/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre transparência e divulgação de informações sobre parcerias firmadas entre organizações da sociedade civil e a Administração Pública do Estado de Pernambuco.).Distribuído ao Dep. Adalto Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 03653/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.985, de 30 de julho de 2020, que determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, a fim de determinar a doação de alimentos apreendidos por outros órgãos ou entidades públicas estaduais.).Distribuído ao Dep. Adalto Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 03654/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de instituir regras adicionais à regulação da prática esportiva e dá outras providências.).Distribuído ao Dep. Adalto Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 03655/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de estender as hipóteses de aplicação.).Distribuído ao Dep. Adalto Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 03656/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada através de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os estabelecimentos que menciona, possuam cardápio impresso na forma que indica.).Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 03669/2022, de autoria de Dep. Erick Lessa (Ementa: Reconhece a Pipa Esportiva como modalidade desportiva, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Resolução nº 03676/2022, de autoria de Dep. Isaltino Nascimento (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Professor Doutor Carlos Augusto Carvalho de Vasconcelos.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 03677/2022, de autoria de Dep. Erick Lessa (Ementa: Reconhece o risco da atividade da advocacia em todo o Estado de Pernambuco.).Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Resolução nº 03678/2022, de autoria de Dep. Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Monsenhor João Carlos Magalhães Silva.).Distribuído à Dep. Juntas. Posteriormente passou-se à discussão dos seguintes projetos Projeto de Lei Ordinária nº 3278/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.), alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2022 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relatoria do Dep. Isaltino Nascimento, em sua ausência, foi redistribuído para o Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.), tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, em sua ausência, foi redistribuído para o Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes. Nesse momento a Dep. Juntas passou a presidência para a Dep. Clarissa Tércio e passou a relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a divulgação de canais de denúncia entre as ações voltadas à proteção da criança em situação de violência.) Relatoria da Dep. Juntas que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes, então a Dep. Clarissa Tércio devolveu a presidência para a Dep. Juntas. Na sequência foi relatado. Resolução nº 3481/2022, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à senhora Damares Regina Alves.). Relatoria do Dep. Joel da Harpa. O Dep. João Paulo, juntamente com a Dep. Clarissa Tércio e o Dep. Pastor Cleiton Collins fizeram uso da palavra e discutiram sobre a proposição. A Dep. Juntas retirou o projeto de pauta. Então passou-se a discutir os demais projetos: Projeto de Resolução nº 3622/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado Rodrigo Maia Bilro Galvão.). Relatoria da Dep. Clarissa Tércio, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes Projeto de Resolução nº 3623/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Cantor José de Almeida Silva.). Relatoria da Dep. Clarissa Tércio que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata que for doadora de leite materno.), que tramita em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata que for doadora de leite materno.). Relatoria do Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3260/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados e dá outras providências.). Relatoria do Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Não havendo mais nada a tratar, a Presidente Dep. Juntas deu por encerrada a reunião. Do que, para constar, eu, Tomaz Henrique da Costa Ribeiro, Assessor Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pela presidenta, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas. Recife, 19 de outubro de 2022.

## Portaria

## PORTARIA N.º 514/22

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 009101/2022, do **Deputado João Paulo Costa**,

**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de novembro de 2002, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
DURVAL DE AQUINO VASCONCELOS JUNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	80%	120%
LOURDES DE FATIMA CASTRO ALVES ARAUJO	Assessor Especial/PL-ASC	77,9%	120%
RENATO BERNARDES VASCONCELOS DE CARVALHO	Assessor Especial/PL-ASC	98,5%	120%
MIRELLE INACIO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	95%	120%
JOSE FERNANDES DE ALBUQUERQUE VANDERLEI	Secretário Parlamentar/PL-SPC	81%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 16 de novembro de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário